

SEI_1080.01.0031456_2025_39

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

754

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

6

OCORRÊNCIAS

103

TEMPO

10min 34s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	6, 40, 51, 55, 102, 106, 121, 140, 161, 188, 198, 199, 200, 210, 248, 258, 289, 291, 304, 305, 306, 308, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 341, 380, 382, 383, 384, 393, 401, 415, 416, 417, 422, 461, 465, 468, 481, 490, 493, 505, 519, 523, 525, 533, 567, 570, 577, 578, 594, 613, 615, 620, 621, 628, 629, 669, 673, 675, 677, 694, 698, 722, 734, 751	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	6, 40, 51, 55, 102, 106, 121, 140, 161, 188, 198, 199, 200, 210, 248, 258, 289, 291, 304, 305, 306, 308, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 341, 380, 382, 383, 384, 393, 401, 415, 416, 417, 422, 461, 465, 468, 481, 490, 493, 505, 519, 523, 525, 533, 567, 570, 577, 578, 594, 613, 615, 620, 621, 628, 629, 669, 673, 675, 677, 694, 698, 722, 734, 751	penhora realizada

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há valor indicado?	R\$ 39.854; R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); R\$ 39.854,19; R\$937,32 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos); R\$ 86.418,80 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos); R\$60.000,00 (sessenta mil reais); R\$ 39.854,19 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos); R\$39,85	6, 28, 40, 51, 55, 102, 106, 121, 140, 149, 155, 156, 157, 161, 175, 188, 198, 199, 200, 210, 248, 258, 289, 291, 304, 305, 306, 308, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 341, 380, 382, 383, 384, 393, 401, 415, 416, 417, 422, 424, 425, 461, 465, 468, 481, 490, 493, 505, 519, 523, 525, 533, 567, 570, 577, 578, 585, 594, 613, 615, 620, 621, 628, 629, 669, 673, 675, 677, 694, 698, 722, 723, 726, 734, 751	R\$ 39.854
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	149, 155, 156, 157, 175, 424, 425, 585	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	28, 723, 726	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	295, 327, 328, 330, 331, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 751	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	333, 335, 752	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	3	28, 723, 726	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	3	106, 416, 417	Encontrado
depósito judicial	8	149, 155, 156, 157, 175, 424, 425, 585	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	16	295, 327, 328, 330, 331, 333, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 751	Encontrado
transitado em julgado	3	333, 335, 752	Encontrado

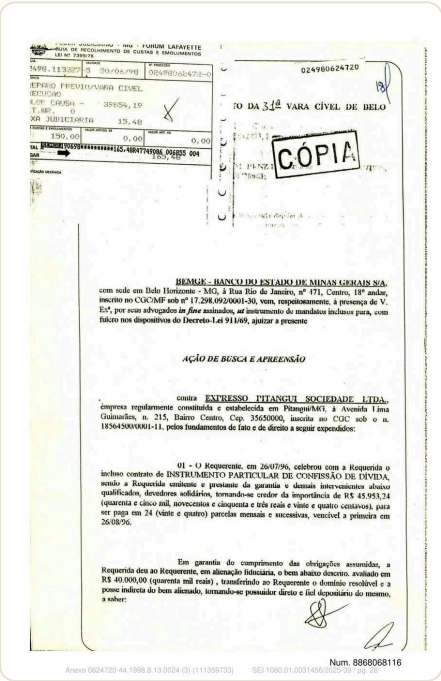
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
penhora	70	6, 40, 51, 55, 102, 106, 121, 140, 161, 188, 198, 199, 200, 210, 248, 258, 289, 291, 304, 305, 306, 308, 332, 333, 334, 335, 337, 338, 341, 380, 382, 383, 384, 393, 401, 415, 416, 417, 422, 461, 465, 468, 481, 490, 493, 505, 519, 523, 525, 533, 567, 570, 577, 578, 594, 613, 615, 620, 621, 628, 629, 669, 673, 675, 677, 694, 698, 722, 734, 751	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 3

Página 28 · score 92.7 · nativo

paga ein 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vncíveí a primeira em 26/08/96. í 1 f. l ser Em garantiu do cumprimento daa obrigações assumidas, a Requerida deu ao Requerente, em alienação riduciária. o bem abaixo desciiio. avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), transferindo ao Requerente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado, lumandu-se possuidor direto e fiel ilepositÀiu do A snber i mesmo, t y k



Numero Eixos: Capacidade.; Data D.I.; CMT. Orgao SRF.; Numero REDA: PBT. Numero D.I. Restr. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA Observações.; PFI • Tela Anterior PFIO-MENU PF6 - Componentes PF12 - Encerra FIM DE PESQUISA VSDAK17T Departamento de Trânsito do Estado De Minas Gerais PRODEMGE 10:00:06 Pesquisa de Veículo na BIN - Indicadores BIN 16/11/2011 Placa: LAR-6599 RENAVAM: 635780224 Chassi: ZFA160000S5115287

399

VSDAK17K Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODEMGE
09:57:47 16/11/2011
Pesquisa de Veículo na BIN

CGC/CNPJ: 15402614768

UF	Placa	Chassi	Marca/Modelo	Cor/Ano Fabr./Sit.
RJ	LAR6599	ZFA160000S5115287	IMP/VIAT TIPO 3.6 E VERDE	1995 CIRCUL.
PF1	Tela Anterior	PF10 - Menu	PF12 - Encerra	

VSDAK17I Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODEMGE
09:58:50 Pesquisa de Veículo na BIN - Dados do Veículo 16/11/2011

RENAVAM: 635780224 Chassi: ZFA160000S5115287 Placa: LAR-6599

VEICULO MARCADO COMO ROUBADO/URTADO

CGC/CNPJ Proprietário: 154.026.147-68 Data Atualização: 26/03/1998
CGC/CNPJ Registrado: Data Rest. Trib.:
Município Emplicamento: RIO DE JANEIRO - RJ

Esp./Tipo/Marca: PAS - AUTOMOVEL IMP/VIAT TIPO 3.6 E
Ano Fabricação: 1995 Ano Modelo: 1995 Cor/Marca: 1995005
Pos/Vel.: 360CV Cor.: VERDE
Passageiros: 5 Capacidade: 5000LITAS FABRICAÇÃO: ESTADUENSE
Carnet/Id.: Número Eixo: CMT.:
PBT.: Capacidade: Orgao SRF.:
Número D.I.: D.I.: Número REDA:

Rest. a Venda: 1- ALIENACAO FIDUCIARIA
Observações:

PF1 - Tela Anterior PF10 - MENU PF6 - Componentes PF12 - Encerra

*** FIM DE PESQUISA

VSDAK17T Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PRODEMGE
10:00:06 Pesquisa de Veículo na BIN - Indicadores BIN 16/11/2011

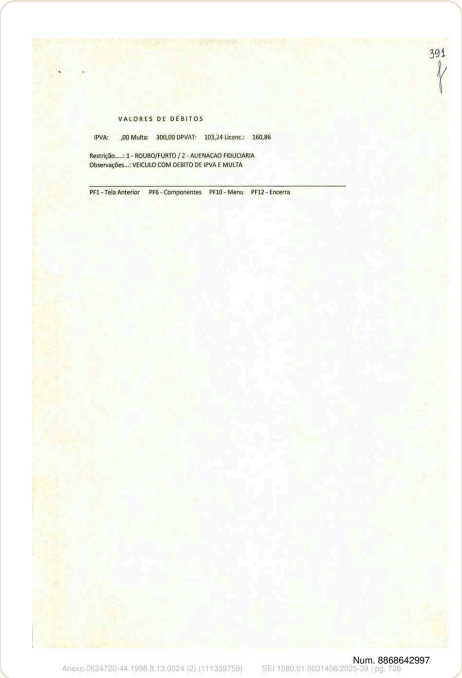
RENAVAM: 635780224 Chassi: ZFA160000S5115287 Placa: LAR-6599

VEICULO MARCADO COMO ROUBADO/URTADO

Indicadores da BIN

Veículo sem multa emitida pelo RENAVAM
Veículo sem Comunicação de venda para na BIN

Num. 8868642997 Num. 8868642997 331 * VALORES DE DÉBITOS IPVA: ,00 Muita: 300,00 DPVAT: 103,24 Licenc.; 160,86 Restriçlo... : 1 - ROUBO/FURTO / 2 - ALIENACAO FIDUCIARIA Observações...: VEICULO COM DEBITO DE IPVA E MULTA PFI-Tela Anterior PF6 - Componentes PFIO-Menu PF12- Encerra Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (2) (111359759) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 726



hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

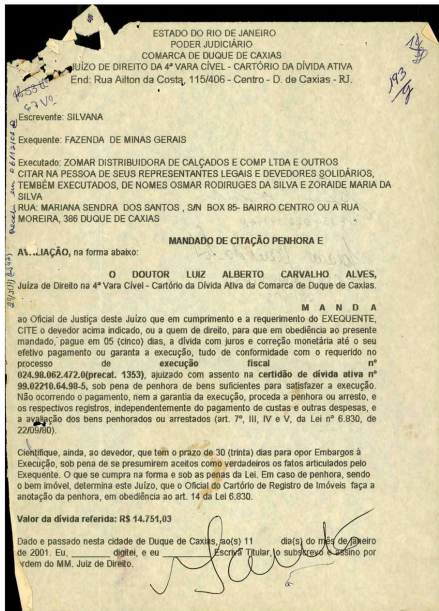
Não encontrado neste documento.

agendado

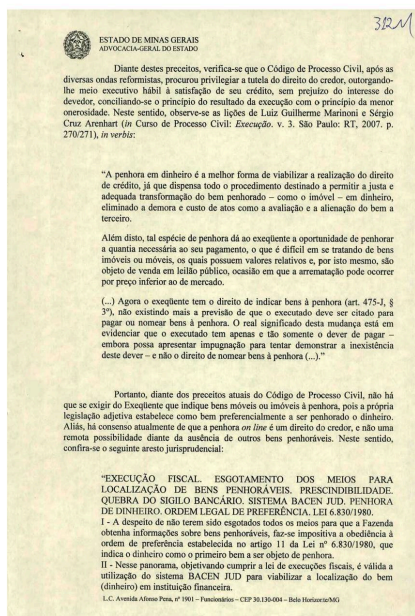
Não encontrado neste documento.

Página 106 · score 85.7 · nativo

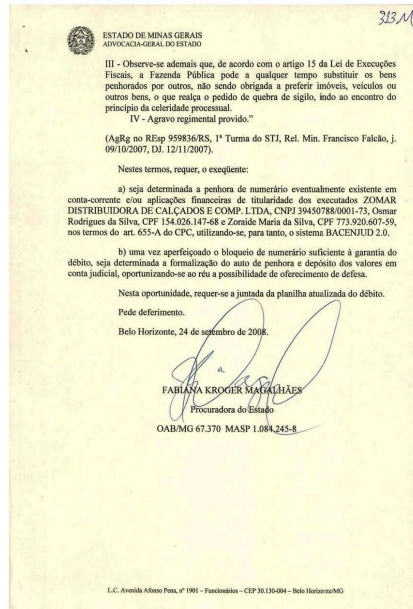
CITE O devedor acima Indicado, ou a quem de direito, para que em obediência ao presente mandado,' pague em 05 (cinco) dias, a dívida com juros e correção monetária até o seu efetivo pagamento ou garanta a execução, tudo de conformidade com o requerido no processo 024.98.062.472.0(precat. 1353), ajuizado com assento na certidão de dívida ativa n* 99.02210.64.98-5, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda a penhora ou arresto, e os respectivos registros, independentemente do pagamento de custas e outras despesas, e a av^ção dos bens penhorados ou arrestados (art. 7^ III, IV e V, da Lei nº 6.830, de 22/0^0). fiscal n* de execução Cí^tifique, ainda, ao devedor, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente. O que se cumpra na forma e sob as penas da Lei. Em caso de penhora, sendo



diversas ondas reformistas, procurou privilegiar a tutela do direito do credor, outorgando-lhe meio executivo hábil à satisfação de seu crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil: Execução, v. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 270/271), in verbis: “A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir ajusta e adequada transformação do bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disso, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado. (...) Agora o exequente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, §



MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO I III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. IV - Agravo regimental provido." (AgRg no RE



Página 149 · score 100.0 · nativo

14:26 Bloq, Valor 194.929,83 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar) Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

ResendJud 2.0

Page 2 of 3

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Data Solicitada	Valor	Resultado (R\$)	Saldo Resposta Remanescente (R\$)	Data/Hora Completamento
24/10/2009 14:26	Bloq. Valor	SALDO VERIFICAR FONTE	194.929,83	(02) Não/verificado sem saldo positivo 0,00	0,00	24/10/2009 20:04
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas (ocultar exibir)						

773.920.607-99 - ZORADINE MARIA DA SILVA
Total Respostas (Incluindo original e reenvios): 12 15.171 | Quantidade atual de não respostas: 11 |

Respostas						
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Data Solicitada	Valor	Resultado (R\$)	Saldo Resposta Remanescente (R\$)	Data/Hora Completamento
24/10/2009 14:26	Bloq. Valor	SALDO VERIFICAR FONTE	194.929,83	(02) Completo parcialmente por insuficiência de dinheiro 35,13	35,13	27/10/2009 00:00
Ação: 25 Valor: 35,13						
BANCO BRADESCO S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Data Solicitada	Valor	Resultado (R\$)	Saldo Resposta Remanescente (R\$)	Data/Hora Completamento
24/10/2009 14:26	Bloq. Valor	SALDO VERIFICAR FONTE	194.929,83	(02) Não/verificado sem saldo positivo 0,00	0,00	24/10/2009 20:04
Nenhuma ação disponível						
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Data Solicitada	Valor	Resultado (R\$)	Saldo Resposta Remanescente (R\$)	Data/Hora Completamento
24/10/2009 14:26	Bloq. Valor	SALDO VERIFICAR FONTE	194.929,83	(02) Não/verificado sem saldo positivo 0,00	0,00	24/10/2009 23:17
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas (ocultar exibir)						

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial
Caso Transferência: 25

Agência para Depósito Judicial Caso
Transferência: 25

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Estado de Minas Gerais

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito
Judicial: 25

Nome de Crédito Judicial: 25

Código de Depósito Judicial: 25

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor... 17/02/2009

Página 156 · score 88.9 · nativo

Num. 8868642994 Num. 8868642994 1 Feb 28 11:57!02 2011 SISBB ' Sistema de Informações Banco do Brasil Depósitos Judiciais Ouro . Protocolo de ^ ^5.02.2011 17:44:45 Protocolo : 00000000002784096 Finalidade: Resgate Centralizado 5?' Hon /v«r/tiBp/sr3270 .DeFlnto DJOMR033

Mon Feb 28 11:57:02 2011 1 28/02/2011 11:56:59

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
Depósitos Judiciais Ouro
Protocolo de Resgate

Liberação por : F4103758 Data/Hora : 25.02.2011 17:44:45
Mr. Ordem Judicial : 062472 Protocolo : 00000000002784096
Finalidade por : F4103758 Finalidade: Resgate Centralizado

Observação protocolo: Situação : RESGATADO/PAGO
No. trans. demandado : 1415
Beneficiário : NEI KENAD CERRAIS PARTICIPACOES
Tipo Pessoa : Jurídica CPF/CNPJ : 13.296.342/0001-29

Capital resgatado :	837,78	4	Cia Judicial	PARC.	Dt. Dep.
Curra projetado :	81,05	-	-	-	-
Curra monetária :	8,49	-	-	-	-
Valor bruto :	937,32	-	700113300313	1	12.06.2009
Tarifa de serviço :	0,00	-	700113300314	1	12.06.2009
Imposto de renda :		-	-	-	-
Valor líquido :	937,32	-	-	-	-

F7 Pég.Ant. F8 Pég.Rég.

F1 Ajuda F3 Sai F5 Enc. F9 Dados Pagan. F11 Solicitação F12 Participantes

Num. 8868642994

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (3) (111359733) SEI 1080.01.0031456/2025-35 pg. 156

Página 157 · score 88.9 · nativo

Num. 8868642994 Num. 8868642994 1 Hen réb 28 11:57t08 2011 - Sistema de Informações Banco do Brasil. Depósitos Judiciais Ouro Protocolo de Resgate - Crédito em Conta Data Agendamento : 25.02.2011 Protocolo : /vtr/tatp/g3270 .CMvGeZ SISBB 28/02/2011 11:57:05

Mon Feb 28 11:57:08 2011 1 28/02/2011 11:57:05

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
Depósitos Judiciais Ouro
Protocolo de Resgate - Crédito em Conta

Mr. Agente : F4103758 Data Agendamento : 25.02.2011
Ordem Judicial : 062472 Protocolo : 00000000002784096
Finalidade : Resgate Centralizado

Banco de Destino :
Tipo Conta Destino :
Agência de Destino :
Nr. Conta Destino :
Dígito :
Tipo Pessoa Destino :
CPF/CNPJ :
VI.Tarifa de Serviço: 0,00

F1 Ajuda F3 Sai F5 Encerra

Num. 8868642994

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (3) (111359733) SEI 1080.01.0031456/2025-35 pg. 156

05:52 Bloq. Valor 62.156,65 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado .i • eancèy!^— Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: M \ Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:

BacenJud 2.0 Page 2 of 3

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipos de Ordem	Data Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/09/2011 16:32	Bloq. Valor	RJZA APARECIDA RERY	62.156,65	0,00	0,00	26/09/2011 19:31
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

773.828.607-59 - ZORZAIDE MARILIA DA SILVA
Total Respostas: (Respostas positivas e negativas): 0 (0) | Quantidade atual de não respostas: 0 (0)

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipos de Ordem	Data Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/09/2011 16:32	Bloq. Valor	RJZA APARECIDA RERY	62.156,65	0,00	0,00	26/09/2011 19:31
Nenhuma ação disponível						

BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipos de Ordem	Data Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
26/09/2011 16:32	Bloq. Valor	RJZA APARECIDA RERY	62.156,65	0,00	0,00	27/09/2011 05:52
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Voltar para Não Respostas](#) [Voltar para Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial: [Verificar se agência possui](#)

Agência para Depósito Judicial:

Caso Transferência:

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:

CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:

Tipos de Crédito Judicial:

Charges de Depósito Judicial:

Nome do usuário do juiz solicitante no sistema: [Verificar Agência Solicitante](#) [Valor](#)

<http://www.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPor...> 29/09/2011

Num. 8868642996

Anexo 0624720-44.1996.8.13.0024 (3) (111359733) SEI 1080.01.0031436/2007-29 | pg. 175

20/08/2013 06:48 Bloq. Valor 62.156,65 0,00 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: i) IF p:;!«j • Agência para

BacenJud 2.0 Página 2 de 3

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzi Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2013 18:39	Bloq. Valor	HAUBO FIMA BOCHA	62.156,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	19/08/2013 19:34
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

779.926.607-99 • DONATARIO MARCELO DA SILVA
Atualize o comando (bloques original e extras) (R\$ 0,00) | Quantidade atual de não respostas: 0

Respostas						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzi Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2013 18:39	Bloq. Valor	HAUBO FIMA BOCHA	62.156,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	19/08/2013 19:34
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Respostas						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzi Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/08/2013 18:39	Bloq. Valor	HAUBO FIMA BOCHA	62.156,65	(02) Réu/executado sem saldo positivo 0,00	0,00	20/08/2013 00:48
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Limpar Filtros Existentes](#) | [Limpar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	ESTADO DE MINAS GERAIS
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito:	18.718.415/0001-40

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&i...> 23/08/2013

Num. 8868643004
 Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (111359782) SEI 1080.01.0031456/2025.19 / p. 524

Página 425 · score 100.0 · nativo

Num. 8868643004 Num. 8868643004 BacenJud 2.0 Página 3 de 3 3udlciah Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial: Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejubn. I Voltar I . Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem I, Marcar Ordem Como Não Lida .] Dados do Bloqueio Original <https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibir>

BacenJud 2.0 Página 3 de 3

401

Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejubn.

Consultar ordem selecionada: [Selecionar]

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&...> 23/08/2013

Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: usar IF e agência padrão. Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial; Estado de Minas Gerais CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial:

Respostas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzi Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/09/2016 11:11	Bloq. Valor	HAURO PERA ROCHA	R\$ 418,80	(12) Não executado sem saldo positivo 0,00	0,00	08/09/2016 20:09
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

773.920.607-99 - ZORAIDE MARIA DA SILVA
Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juzi Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
08/09/2016 11:11	Bloq. Valor	HAURO PERA ROCHA	R\$ 418,80	(12) Não executado sem saldo positivo 0,00	0,00	08/09/2016 20:09
Nenhuma ação disponível						

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	-	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Estado de Minas Gerais	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:		
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

2 de 3

13/09/2016 09:39

Num. 8868643016

Anexo 0024720-44.1998.8.13.0024 (1) (11359786) SEI 1080.01.0021456/2025-39 / pg. 585

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 295 · score 100.0 · nativo

ifestação da Advocacia Pública 11/06/2024 20:06:43 103094972 19 Despacho Despacho 18/09/2024 13:51:30 103101158 25 Despacho Intimação 18/09/2024 14:25:52 103309485 24 MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA. E OUTROS - Manifestação 22/10/2024 14:54:54 103702360 35 Sentença Sentença 10/01/2025 17:35:51 103720022 51 Sentença Intimação 13/01/2025 12:33:17 104068351 00 Apelação



TRIBUNVS

Número: 0624720-44.1998.8.13.0024
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
Última distribuição: 19/06/1998
Valor da causa: R\$ 39.854,19
Assunto: Contratos Bancários

Partes			
Tipo	Nome		
Autor	Estado de Minas Gerais		
Réu	Zomar Distribuidora de Calçados e Comp Ltda		

		Documentos	
Id	Documento	Tipo	Data
10100362106	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	26/10/2023 14:51:35
10220555327	CP DEVOLVIDA	Termo	03/05/2024 10:36:40
10220560864	0624720-44 - CP DEVOLVIDA	Documento de Identificação	03/05/2024 10:36:40
10220557374	Intimação	Intimação	03/05/2024 10:37:44
10244023767	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	11/06/2024 20:06:43
10309497219	Despacho	Despacho	18/09/2024 13:51:30
10310115825	Despacho	Intimação	18/09/2024 14:25:52
10330948524	MANIFESTAÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA. E OUTROS -	Manifestação	22/10/2024 14:54:54
10370236035	Sentença	Sentença	10/01/2025 17:35:51
10372002251	Sentença	Intimação	13/01/2025 12:33:17
10406835100	Apelação	Apelação	09/13/25
10409586177	Intimação	Intimação	12/03/2025 15:49:48
10409586178	Intimação	Intimação	12/03/2025 15:49:48
10409586179	Intimação	Intimação	12/03/2025 15:49:48

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 295

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA CPF: 39.450.788/0001-73 e outros DESPACHO Por ora, deixo de analisar o pedido de ID 10244023767. Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito L.C.V.C. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA CPF: 39.450.788/0001-73 e outros

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar o pedido de ID 10244023767.
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60 ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA CPF: 39.450.788/0001-73 e outros DESPACHO Por ora, deixo de analisar o pedido de ID 10244023767. Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente. Após, autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito L.C.V.C. 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA CPF: 39.450.788/0001-73 e outros

DESPACHO

Por ora, deixo de analisar o pedido de ID 10244023767.
Considerando o transcurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação e, ainda, com observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente.
Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.
JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito
L.C.V.C.
4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

resta comprovada a tempestividade da presente manifestação, observado o prazo para ela fixado e os dispositivos legais aplicáveis. 2. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas por razões, obviamente, alheias a sua vontade. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou providências judiciais objetivando a localização de bens dos Executados. Assim, in casu, não houve o abandono do processo por ausência de



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSOES DE ENTIDADES E ESTADOS

mesmo sentido, é o art. 4º da Lei 11.419/2006” (in A Fazenda Pública em Juízo, 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 61; grifo acrescido).

Assim, considerando-se que o termo *ad quem* do prazo para que a consulta se realizasse foi o dia 30 do mês próximo passado, conforme constante do expediente, o início do prazo foi o dia 1º do corrente mês, o qual, por expressa disposição legal (art. 224, § 2º, do CPC e art. 4º, da Lei nº. 11.419/2006), é excluído da contagem, a qual teve seu termo *a quo* no dia 02, quarta-feira, do referido mês.

Destarte, resta comprovada a tempestividade da presente manifestação, observado o prazo para ela fixado e os dispositivos legais aplicáveis.

2. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas por razões, obviamente, alheias a sua vontade.

Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou providências judiciais objetivando a localização de bens dos Executados. Assim, *in casu*, não houve o abandono do processo por ausência de impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens dos Executados, que pudessem ser objeto de contrição, mormente pelo lapso temporal necessário à verificação da aludida prescrição.

Sendo assim, não restaram evidenciadas quaisquer inércia ou desídia por parte do exequente, não se havendo, por lógico consectário, que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juiz concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbra a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição

Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro – CEP: 30.160-030 – Belo Horizonte – MG

2

ao cumprimento da obrigação. 3. Recurso especial não provido (REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008; grifo acrescido). Ex positis, pugna pelo regular prosseguimento do feito; demonstrada a inoccorrência da prescrição intercorrente, requer o exequente a apreciação do pleito formulado na petição acoplada ao ID 10244023767. Termos em que, pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
GOVERNADOR GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intercorrente. Recurso conhecido mas não provido (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/0001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021; grifo acrescido).

Em idêntico sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ - VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AFASTAMENTO. 1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte. 2. A prescrição pressupõe *mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia* e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação. 3. Recurso especial não provido (REsp 962.714/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008; grifo acrescido).

Ex positis, pugna pelo regular prosseguimento do feito; demonstrada a inoccorrência da prescrição intercorrente, requer o exequente a apreciação do pleito formulado na petição acoplada ao ID 10244023767.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUCAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MASP 372.346-7 - OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro - CEP: 30.160-030 - Belo Horizonte - MG

3

nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022). Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023). Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767). Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524. É o relatório. Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Infere-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Infere-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO**

EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Custas pelos Executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022). Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023). Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767). Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524. É o relatório. Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Infere-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Infere-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO**

EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Custas pelos Executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Processo: 0624720-44.1998.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi indevidamente pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas. Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 23 de janeiro próximo passado, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil. Requer, portanto, sejam os Apelados intimados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões recursais e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSÃO DE ENTIDADES E ESTATOS

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
da Comarca de Belo Horizonte

Processo: 0624720-44.1998.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu Procurador que esta subscreve, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a r. sentença pela qual foi indevidamente pronunciada a prescrição intercorrente, interpor recurso de APELAÇÃO para o Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos das razões anexas.

Nesta oportunidade, assevera a tempestividade do presente recurso, vez que, aposta a ciência pelo Senhor Advogado-Geral do Estado na data de 23 de janeiro próximo passado, é manifesta a tempestividade da presente, mediante a observância do prazo legal, nos termos do art. 1003, § 5º, c/c art. 1009, aplicável à espécie, igualmente, o disposto no art. 183, todos do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, sejam os Apelados intimados para, caso queiram, apresentarem contrarrazões recursais e, após, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para exame e provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUACAIA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 – OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 – Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

1

sucedido pelo Estado de Minas Gerais, ora apelante, em face de ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA e Outros. Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do bastante equivocado relatório sentencial, permissa venia, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10330948524. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos. De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., o pedido de penhora constante do ID 8868642997, o qual foi deferido pelo Douto Juízo a quo (ID 8868642999), na data de 05/03/2012, como reconhecido pela própria sentença guerreada, comprovam a existência de bens passíveis de constrição; porém, tal evento não foi considerado pela r. sentença impugnada, a qual considerou a efetiva penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009 como o único



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENACAO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTABE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MG

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

RAZÕES DE APELAÇÃO

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – BEMGE**, posteriormente **sucedido pelo Estado de Minas Gerais**, ora apelante, em face de **ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA e Outros**.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do bastante equivocado relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10330948524.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos.

De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., o pedido de penhora constante do ID 8868642997, o qual foi deferido pelo Douto Juízo a quo (ID 8868642999), na data de 05/03/2012, como reconhecido pela própria sentença guerreada, **comprovam a existência de bens passíveis de constrição**; porém, tal evento não foi considerado pela r. sentença impugnada, a qual considerou a **efetiva penhora sobre ativos financeiros** dos requeridos em 2009 como o único ato de constrição logrado pelo apelante.

Orá, ainda que assim o fosse, o que não se condiz com os fatos verificáveis, tal atitude já demonstra, por si só, **não ter havido qualquer comportamento desidioso por parte do Estado de Minas Gerais**, real sucessor do BEMGE, comoante já anotado no início das presentes razões recursais, *data venia*.

Apenas esclarecendo outro equívoco cometido no relatório sentencial, após alegar a Magistrada que *“em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze)*

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

contrário, não seriam desprezadas as tentativas frutíferas de constrição, tampouco quando se observam suspensões processuais legalmente requeridas e deferidas. Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor primevo pelo Estado de Minas Gerais, ao contrário do que se fez constar da r. sentença recorrida, empenhou-se o apelante na tomada das medidas cabíveis visando ter seu crédito satisfeito, conforme já argumentado e comprovado, não se admitindo que eventual desdita ocorrida na alienação de bens constritos, penhorados em defesa dos seus direitos, possa equivaler a quaisquer condutas desidiosas, as quais constituem-se em conditio sine qua non para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistente na espécie, venia concessa. Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10330948524, alhures referido. Inobstante, o Douto Juízo a q



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTAB

anos sem a localização de bens passíveis de penhora", o que já contradiz o que se narrou alhures, admitido, como se lê, pelo próprio *decisum*: ademais, a sentença ora recorrida não faz correta menção sequer à duração do processo (1), o que demonstra uma análise apressada e perfunctória dos fatos processuais, pois, do contrário, não seriam desprezadas as tentativas frutíferas de constrição, tampouco quando se observam suspensões processuais legalmente requeridas e deferidas.

Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor primevo pelo Estado de Minas Gerais, ao contrário do que se fez constar da r. sentença recorrida, empenhou-se o apelante na tomada das medidas cabíveis visando ter seu crédito satisfeito, conforme já argumentado e comprovado, não se admitindo que eventual desdita ocorrida na alienação de bens constritos, penhorados em defesa dos seus direitos, possa equivaler a quaisquer condutas desidiosas, as quais constituem-se em conditio sine qua non para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistente na espécie, venia concessa.

Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10330948524, alhures referido.

Inobstante, o Douto Juízo a quo veio a proferir sentença reconhecendo, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, ambos do Digesto Processual Civil/2015.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo r. *decisum* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela majoritária voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Assim, vejamos

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, conforme acima asseverado, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a extensa duração do feito se apresenta injustificável, chegando a ultrapassar o prazo legal admissível, quando nada conforme o entendimento defendido pela Doutrina Sentenciante (1), o que, *venia permisso*, não condiz com a realidade dos fatos.

Ora, fora tal alegação dotada de mínima veracidade, *bastante ineficaz a condição processual e tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos*, uma vez

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

3

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 4 que se trata de matéria de ordem pública, abordável de ofício, como in casu, mormente porque, como é de conhecimento dos Eminentíssimos Sobrejuizes, é fato comum, de notório conhecimento de todos os que lidam com as causas fazendárias estaduais, ser tal abordagem corriqueira perante o Douto Juízo a quo. Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente, no caso sub judice. Senão vejamos. Inicialmente, não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, o que resultou em constrições e penhoras, acima mencionadas e admitidas pela própria sentença prolatada, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que impede a caracterização da prescrição intercorrente no caso, o que mais se evidencia quando requeridas novas diligências, cujo pedido sequer foi objeto de apreciação.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CORPORACAO JURIDICA DE INTERESSE DE ENTIDADES ESTATAL

que se trata de matéria de ordem pública, abordável de ofício, como *in casu*, mormente porque, como é de conhecimento dos Eminentíssimos Sobrejuizes, é fato comum, de notório conhecimento de todos os que lidam com as causas fazendárias estaduais, ser tal abordagem corriqueira perante o Douto Juízo a quo.

Entretanto, da detida análise dos autos, infere-se que não houve a incidência da alegada prescrição intercorrente, no caso *sub judice*.

Senão vejamos.

Inicialmente, não se pode olvidar que não houve intimação pessoal do Estado, até em razão de sua efetividade na busca de bens que pudessem satisfazer o crédito, o que resultou em constrições e penhoras, acima mencionadas e admitidas pela própria sentença prolatada, não se verificando, portanto, qualquer intimação pessoal do apelante para que movimentasse o feito, o que impede a caracterização da prescrição intercorrente no caso, o que mais se evidencia quando requeridas novas diligências, cujo pedido sequer foi objeto de apreciação.

Neste sentido, e despojo do entendimento sentencial, é remanosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira-se os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes. 2 - (...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG 4

Num. 10406835100

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 339

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA – NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA -



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES E ESTAB.

PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EJdI no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Ademais, a seu turno, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o douto juiz a quo homologou o acordo celebrado entre as partes e determinou o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obstado o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que reste configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC" (Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2/001 - COMARCA DE Extrema – Apelante (s): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX – Apelado (a)(s): FERNANDO LUCAS CARNEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA – NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido" (1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Por outro lado, consoante facilmente verificável, não restam dúvidas de serem aplicáveis, no caso em tela, os dispositivos legais do antigo Código de Processo Civil de 1973, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado na vigência do mesmo, segundo o qual, repita-se, somente se consolida a ocorrência da prescrição intercorrente, com seu posterior pronunciamento, nos casos em que tenha havido a intimação pessoal prévia da parte exequente para dar andamento ao feito, o que, rogando vênua pela insistência, não se vislumbra na hipótese em

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

5

INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSORES DE ENTIDADES ESTATAIS

exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no "livro complementar" (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fim de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: "considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código" (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

6

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 7 para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016). E mais: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES E ESTABES

para as execuções ajuizadas após a entrada em vigor do CPC/2015 e, nos feitos em curso, a partir da suspensão da execução, com base no art. 921. 7. Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exequente para dar andamento ao feito. 8. Recurso especial provido" (REsp. 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE- AGRAVO IMPROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sídney Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT. 3ª Turma. Rel. Ministro MASSAMI UYEDA. Dj. 27/03/2012. D.p. 23/04/2012).

Também aqui, já decidiu este Egrégio Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E CONFIGURAÇÃO DA SÚA DESIDIA - REQUISITOS AUSENTES. - Para a consumação da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do Credor em dar andamento ao feito, após a sua intimação pessoal para tanto. A ausência destes requisitos não enseja o reconhecimento da inércia da parte Exequente em realizar atos que lhe competiam" (TJMG. Apelação Cível 1.0470.14.010934-4/001. 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto Vasconcellos. Dj. 01/02/2018. p. 16/02/2018).

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

7

COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 8 "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o



"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Reputa-se inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em análise, considerando que o processo encontrava-se suspenso por inexistência de bens localizados, não por desídia da parte, e que a parte autora não foi intimada para dar andamento ao feito." TJMG. AI 1.0596.05.02604-0/001. 12ª Câmara Cível. Relatora: Desª Juliana Campos Horta. DJ: 31/01/2018. D.p. 09/02/2018; grifo acrescido).

Assim, conclui-se, sem necessidade de maiores esforços cognitivos, pelos patentes equívocos exegéticos que nortearam o entendimento sentencial, perceptíveis em várias citações a situações fáticas inexistentes na espécie, v.g., a desídia do apelante, como, outrossim, por exclusão de dispositivos legais, factual e legalmente, pertinentes ao caso *sub examine* (sequer abordados), como os explicitamente mencionados e interpretados nos excertos jurisprudenciais acima colacionados, demonstrado, via de consequência, que não se reuniram os requisitos necessários à configuração e posterior pronunciamento da prescrição intercorrente, pelo que não poderá, *permissa venia*, prevalecer.

III. CONCLUSÃO

Restando, face a todo o exposto, comprovada a inoccorrência da prescrição intercorrente, ausentes os seus pressupostos, o Estado de Minas Gerais requer seja dado provimento à apelação para cassar a r. sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito, com a realização das diligências pertinentes, como, v.g., o pedido constante de ID 10244023767, não analisado por mera interpretação pessoal da Magistrada monocrática, *venia concessa*.

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

JOSÉ HORÁCIO DA MOTTA E CAMANDUÇAIJA JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO
MASP 372.346-7 - OAB/MG 56.392

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

8

-7º RF. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 - fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021). Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042). Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999). A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de bens nos nomes dos executados referentes aos últimos exercícios (ID 8868643002 - fl. 06). BacenJud sem o bloqueio de bens realizado em 23/08/13 (ID 8868643004). O Detran/RJ informou que existem 03 (três) veículos registrados no CPF do executado Osmar Rodrigues (ID 8868643009). O exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que restou deferido em 28/09/2015 (IDs 8868643011 e 8868643012). Em 09/06/2016 o exequente requereu novas diligências (ID 8868643015), Em pesquisa aos sistemas conveniados, foram localizados

7º RF. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 - fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021).

Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042).

Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999).

A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de bens nos nomes dos executados referentes aos últimos exercícios (ID 8868643002 - fl. 06).

BacenJud sem o bloqueio de bens realizado em 23/08/13 (ID 8868643004).

O Detran/RJ informou que existem 03 (três) veículos registrados no CPF do executado Osmar Rodrigues (ID 8868643009).

O exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que restou deferido em 28/09/2015 (IDs 8868643011 e 8868643012).

Em 09/06/2016 o exequente requereu novas diligências (ID 8868643015). Em pesquisa aos sistemas conveniados, foram localizados veículos nos nomes dos executados (ID 8868643016).

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Inferre-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c

Página 333 · score 93.0 · nativo

do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora. Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito. ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC. Custas pelos Executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).
Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).
Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).
Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.
É o relatório.
Pelo bem: De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.
Inferre-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.
Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.
ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.
Custas pelos Executados.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(íza) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora. Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito. ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC. Custas pelos Executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(íza) de Direito

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 1022056864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Inferre-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Custas pelos Executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA

Juiz(za) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

487 inciso II, ambos do CPC. Custas pelos Executados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. JANETE GOMES MOREIRA Juiz(za) de Direito LHA 4º Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Assinado eletronicamente por: JANETE GOMES MOREIRA A. 10/01/2025 17:35:51 EO SC <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/> e. o FEST ConsultaDocumento/listView.seam Er. Fapa ça ID do documento: 10370236035 ESTATE 25011017355167800010366202704 IMPRIMIR GERAR PDF Sentença proc. 0624720-44.1998.8.13.0024 (146516045) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 752

487 inciso II, ambos do CPC.
Custas pelos Executados.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(za) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Assinado eletronicamente por: JANETE GOMES MOREIRA
10/01/2025 17:35:51
<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10370236035

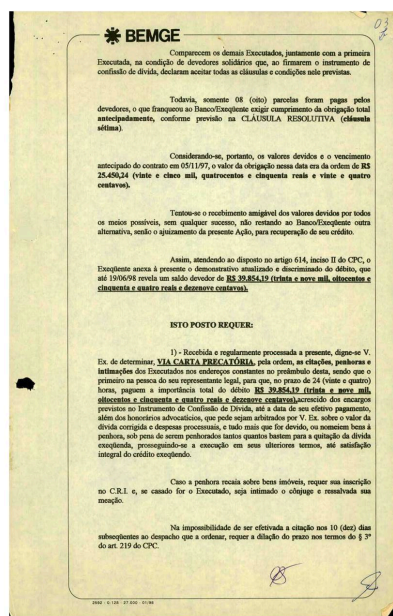


25011017355167800010366202704

IMPRIMIR GERAR PDF

Página 6 · score 100.0 · nativo

alternativa, senão o ajuizamento da presente Ação, para recuperação de seu crédito. Assim, atendendo ao disposto no artigo 614, inciso n do CPC, o Exequente anexa à presente o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, que até 19/06/98 revela um saldo devedor de RS 39.854.19 trinta e nove mil e quatro reais e dezenove centavos). iSie ISTO POCTO REQUER: I) > Recebida e regularmente processada a presente, dignei V. Ex. de determinar, VIA CARTA PRECATÓRT^, pela cvdmn, as citações, penhoras e intimações dos Executados nos endereços constantes no preâmbulo desta, sendo que o {rimeiro na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, paguem a importância total do débito R\$ 39.854.19 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).acrescido dos encargos previstos no Instrumento de Confissão de Dívida, até a data de seu efetivo pagamento, além dos honorários advocatícios, que pede sejam arbitrados por V. Ex. soim o valor da dívida corrigida e despesas processuais, e tudo mais que for devido, ou nomeiem bens á penhora, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a quitação da divid



POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE SAO JOAO DO MERITI RJ CITACAO DA EXECUTADA SUPRA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, E SEUS COOBRIGADOS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA (TODOS NO ENDEREÇO SUPRA), PARA QUE EM 24 HS, PAGUEM A IMPORTAN CIA DEVIDA OU NOMEAREM BENS, SOB PENA DE PENHORA, QUE BASTEM P/ GARANTIR A EXECUCAO. SEGUEM COPIAS. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. tm -Qè. BELO HORIZONTE, DE DE

 **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 004.96.062.472-0 JUIZ - SETIMA PARENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCICIO - R. RIO DE JANEIRO 471 10 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP LTDA
EXERCICIO - R. AUGUSTINO MENDES DA CRUZ 617
BAIRRO - PQUE ARARAUMA CEP -

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
SAO JOAO DO MERITI RJ SAO JOAO DO MERITI RJ
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O RESPEITISSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
• FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE

**CITACAO DA EXECUTADA SUPRA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, E SEUS
COOBRIGADOS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA
(TODOS NO ENDEREÇO SUPRA), PARA QUE EM 24 HS, PAGUEM A IMPORTAN
CIA DEVIDA OU NOMEAREM BENS, SOB PENA DE PENHORA, QUE BASTEM P/
GARANTIR A EXECUCAO. SEGUEM COPIAS.**

INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 27 de 06 de 1999.


Juiz de Direito

LOCAL - FOMEX LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS 25/06/1999
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1545 - BAIRRO PIEDADE CEP:30190003



NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE SAO JOAO DO MERITI RJ O < rj ç CITACAO DA EXECUTADA SUPRA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, E SEUS COOBRIGADOS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA (TODOS NO ENDEREÇO SUPRA), PARA QUE EM 24 HS, PAGUEM A IMPORTAN CIA DEVIDA OU NOMEAREM BENS, SOB PENA DE PENHORA, QUE BASTEM P/ GARANTIR A EXECUCAO. SEGUEM COPIAS. Oo 0 4 INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. NT à

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.98.062.472-0 JUIZO - SETIMA FAZENDA
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCUENDO - S. RUI DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP -

REU - ROSA MARIA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP LTA
EXERCUENDO - R. ADOLESCENTE MENDES DA CRUZ 417
BAIRRO - PQUE ARARAUA CEP -

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
SAO JOAO DO MERITI RJ SAO JOAO DO MERITI RJ
OI A QUEM POR ESTA REPRESENTADA, O RESPEITAVEL JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VASA SUPRA,
FAI SABER QUE
POR ESTE FORO E VASA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO DE SEUS PROCESSUAIS DEUAM REALIZAR-SE TODA DOS LIVRES
TERRESTRIAS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EIA. QUE, EM USABANDO
NESTA O RES CUMpra-SE, DETERMINE

CITACAO DA EXECUTADA SUPRA, NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL, E SEUS
COOBRIGADOS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA
(TODOS NO ENDEREÇO SUPRA), PARA QUE EM 24 HS, PAGUEM A IMPORTAN
CIA DEVIDA OU NOMEAREM BENS, SOB PENA DE PENHORA, QUE BASTEM P/
GARANTIR A EXECUCAO, SEGUEM COPIAS.

INTERAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 03 DE 06 DE 1999.

JUIZ DE DIREITO

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. MILTON CAMPOS 25/06/1999
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRIO PRETO CEP:30130002

13/6/2006 14:8

Num. 8868068134

transcrevo a seguir: PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA, BA PESSOA DE SEUS REPRSSBHTAHTBS LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, TAMBÉM EXECUTADOS, DE BOMES OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA HARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N®, BOX 85, BAIRRO CENTRO OU À RUA MOREIRA, 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ, PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DA IMPORTANCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19 DE JUNHO DE 1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA OPOREM EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL, PROCURAÇÃO E DO DESPACHO DESTE JUÍZO. 4- .

157 DCAVMS
H. SOLILOS

02/14

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da Comarca: **DUQUE DE CAXIAS/RJ**

Processo nº: 024.98.062.472.0
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS

89 NOV 2000
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

ISENTO PREPARO

A Dr. Mariângela Meyer Pires Faleiro, Juíza de Direito em substituição nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. **PAR BOMES** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia V.Exa. para que se digno ordenar o cumprimento do que transcrevo e segue: PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA, BA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, TAMBÉM EXECUTADOS, DE BOMES OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA HARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N®, BOX 85, BAIRRO CENTRO OU À RUA MOREIRA, 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ, PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DA IMPORTANCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19 DE JUNHO DE 1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA OPOREM EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUIM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL, PROCURAÇÃO E DO DESPACHO DESTE JUÍZO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2000.

Dr. Mariângela Meyer Pires Faleiro
Juíza de Direito em substituição da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FOMEN LAFAYETTE - R. NELSON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - SALA 1101 - BELA BELA - BELO HORIZONTE - MG
CEP: 31030-002
FONE: (031) 4481-1515 - FAX: (031) 4481-1515
CIBR (CIBR) 3 310. 3. 4481-1515

RECEBI

4ª Vara de Família

14/11/2000

que para ciência lavr. ecd.

Ord. 10.70.346

Num. 8868492993

Anexo 0524720-44.1996.8.13.0004 (3) (11359733) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 102

qí) íi Exequente: FAZENDA DE MINAS GERAIS ^ Executado: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP LTDA E OUTROS CITAR NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS. / TEMBÉM EXECUTADOS, DE NOMES OSMAR RODIRUGES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA ^ SILVA RUA: MARIANA SENDRA DOS SANTOS , S/N BOX 85- BAIRRO CENTRO OU A RUA MOREIRA, 386 DUQUE DE CAXIAS MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E A\.«JAÇÃO, na forma abaixo; 3. O DOUTOR LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES, Juíza de Direito na 4^ Vara Cível - Cartório da Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias. MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento e a requerimento do EXEQUENTE, CITE O devedor acima Indicado, ou a quem de direito, para que em obediência ao presente mandado, ' pague em 05 (cinco) dias, a dívida com juros e correção monetária até o seu

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - CARTÓRIO DA DÍVIDA ATIVA
End: Rua Alton da Costa, 115/406 - Centro - D. de Caxias - RJ.

Escriturante: SILVANA
Exequente: FAZENDA DE MINAS GERAIS
Executado: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP LTDA E OUTROS
CITAR NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS,
TEMBÉM EXECUTADOS, DE NOMES OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA
RUA: MARIANA SENDRA DOS SANTOS , S/N BOX 85- BAIRRO CENTRO OU A RUA MOREIRA, 386 DUQUE DE CAXIAS

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E
A\.«JAÇÃO, na forma abaixo:

O DOUTOR LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES,
Juíza de Direito na 4ª Vara Cível - Cartório da Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias.

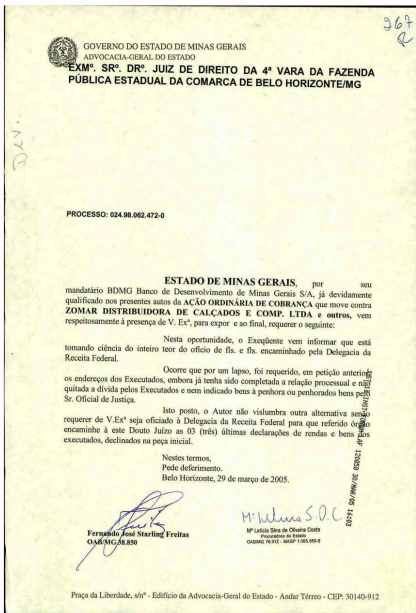
M A N D A
ao Oficial de Justiça deste Juízo que em cumprimento e a requerimento do EXEQUENTE,
CITE o devedor acima indicado, ou a quem de direito, para que em obediência ao presente
mandado, pague em 05 (cinco) dias, a dívida com juros e correção monetária até o seu
efetivo pagamento ou garanta a execução, tudo de conformidade com o requerido no
processo de execução fiscal nº
004.80.862.472.0 (precat. 1353), julgado com assento no certidão de dívida ativa nº
98.02216.64.98-5, sob pena de penhora de bens suficientes para satisfazer a execução.
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda a penhora ou arresto, e
os respectivos registros, independentemente do pagamento de custas e outras despesas, e
a avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, III, IV e V, da Lei nº 6.830, de
22/05/60).

Ciente, ainda, ao devedor, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à
Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo
Exequente. O que se cumpre na forma e sob as penas da Lei. Em caso de penhora, sendo
o bem imóvel, determina este Juízo, que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis faça a
anotação da penhora, em obediência ao art. 14 da Lei 6.830.

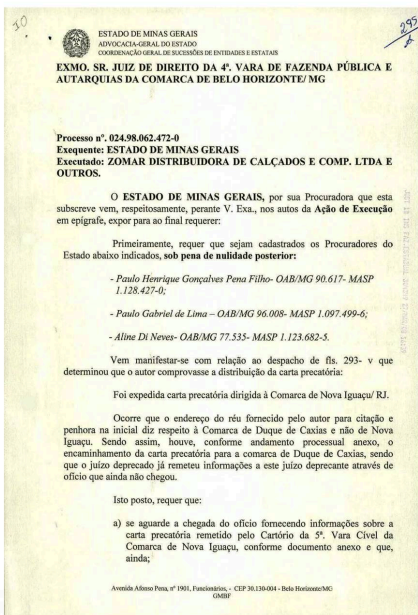
Valor da dívida referida: R\$ 14.751,03

Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, aos 11 da(s) do mês de Janeiro
de 2001. Eu, _____, Juiz de Direito, assino e rubrico o presente por
você do MM. Juiz de Direito.

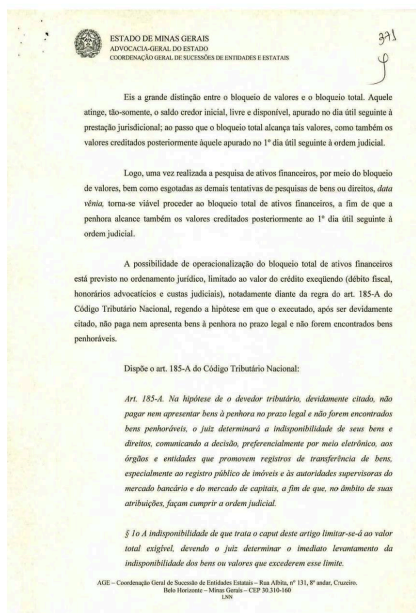
qualificado nos presentes autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que move contra ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA e outros, vem respeitosamente à presença de V. Ex[®], para expor e ao final, requerer o seguinte; Nesta oportunidade, o Exeqüente vem informar que está tomando ciência do inteiro teor do ofício de fls. e fls. encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. Ocorre que por um lapso, foi requerido, em petição anteriorfe os endereços dos Executados, embora Já tenha sido completada a relação processual e n0 quitada a dívida pelos Executados e nem indicado bens à penhora ou penhorados bens pefô Sr. Oficial de Justiça. % Ui Isto posto, o Autor não vislumbra outra alternativa sen^ requerer de V.Ex” seja oficiado à Delegacia da Receita Federal para que referido órão encaminhe à este Douto Juízo as 03 (três) últimas declarações de rendas e bens ^s executados, declinados na peça inicial. &



- Paulo Gabriel de Lima - OAB/MG 96.008- MASP 1.097.499-6; - Aline Di Neves- OAB/MG 77.535- MASP 1.123.682-5. ; «7 Vem manifestar-se com relação ao despacho de fls. 293- v que determinou que o autor comprovasse a distribuição da carta precatória: Foi expedida carta precatória dirigida à Comarca de Nova Iguaçu/ RJ. Ocorre que o endereço do réu fornecido pelo autor para citação e penhora na inicial diz respeito à Comarca de Duque de Caxias e não de Nova Iguaçu. Sendo assim, houve, conforme andamento processual anexo, o encaminhamento da carta precatória para a comarca de Duque de Caxias, sendo que o juízo deprecado já remeteu informações a este juízo deprecante através de ofício que ainda não chegou. Isto posto, requer que: a) se aguarde a chegada do ofício fornecendo informações sobre a carta precatória remetido pelo Cartório da 5ª. Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, conforme documento anexo e que,



COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Eis a grande distinção entre o bloqueio de valores e o bloqueio total. Aquele atinge, tão-somente, o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte à prestação jurisdicional; ao passo que o bloqueio total alcança tais valores, como também os valores creditados posteriormente àquele apurado no 1º dia útil seguinte à ordem judicial. Logo, uma vez realizada a pesquisa de ativos financeiros, por meio do bloqueio de valores, bem como esgotadas as demais tentativas de pesquisas de bens ou direitos, data vênua, toma-se viável proceder ao bloqueio total de ativos financeiros, a fim de que a penhora alcance também os valores creditados posteriormente ao 1º dia útil seguinte à ordem judicial. A possibilidade de operacionalização do bloqueio total de ativos financeiros está previsto no ordenamento jurídico, limitado ao valor do crédito exequendo (débito fiscal, honorários advocatícios e custas judiciais), notadamente diante da regra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, regendo a hipótese em que o executado, após ser devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal e não for



LTDA E OUTROS O O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador infrafirmado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor e requerer o que se segue. Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, os valores encontrados, até o momento, nas contas dos executados não foram suficientes para quitar a dívida. Outrossim, verificou-se na resposta dos ofícios à Receita Federal, a inexistência de bens penhoráveis declarados. Diante disso, reitera-se o pedido de bloqueio total de ativos financeiros dos executados, até que 0 crédito esteja totalmente garantido. Posto isso, nos termos do art. 655-A do CPC, requer, novamente, seja determinada a penhora on Une de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA (CNFI - 39.450.788/0Q01-73\ OSMAR RODRIGUES DA SILVA (C?¥ - 154.026.147- 68) e ZORAIDE MARIA DA SILVA fCPF - 773.920.607-591, utilizando-se para

401

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

AUTOS Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador infrafirmado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor e requerer o que se segue.

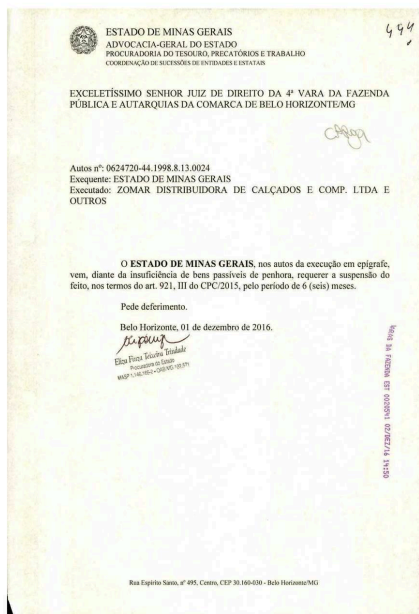
Conforme se depreende da documentação juntada aos autos, os valores encontrados, até o momento, nas contas dos executados não foram suficientes para quitar a dívida. Outrossim, verificou-se na resposta dos ofícios à Receita Federal, a inexistência de bens penhoráveis declarados. Diante disso, reitera-se o pedido de bloqueio total de ativos financeiros dos executados, até que o crédito esteja totalmente garantido.

Posto isso, nos termos do art. 655-A do CPC, requer, novamente, seja determinada a penhora on line de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA (CNPJ - 39.450.788/0001-73), OSMAR RODRIGUES DA SILVA (CPF - 154.026.147-68) e ZORAIDE MARIA DA SILVA (CPF - 773.920.607-59), utilizando-se para tanto, o sistema BACENJUD.

Além da pesquisa supra referida, requer desde já a expedição de ofício, diretamente às agências do Unibanco - União de Bancos Brasileiros,

Rua Espírito Santo, nº 495, 1º andar, Centro - Belo Horizonte/MG - CEP 30.160.000

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXCELETÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4** VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE^MG Autos nº: 0624720-44.1998.8.13.0024 Exequentes: ESTADO DE MINAS GERAIS Executado; ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução em epígrafe, vem, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. Pede deferimento. Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2016. ÍT :> tf» «5* m

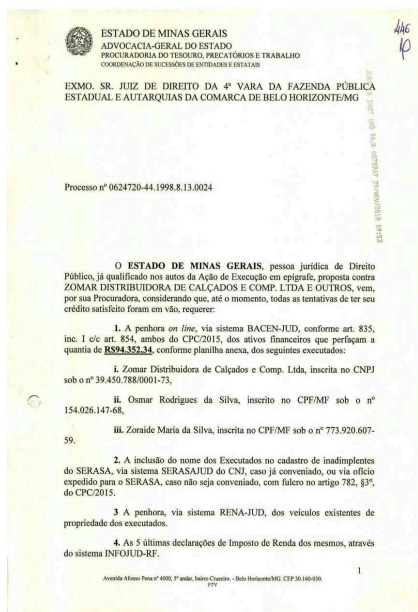


Arquivo 0624720-44.1998.8.13.0024 (3) (111359733)

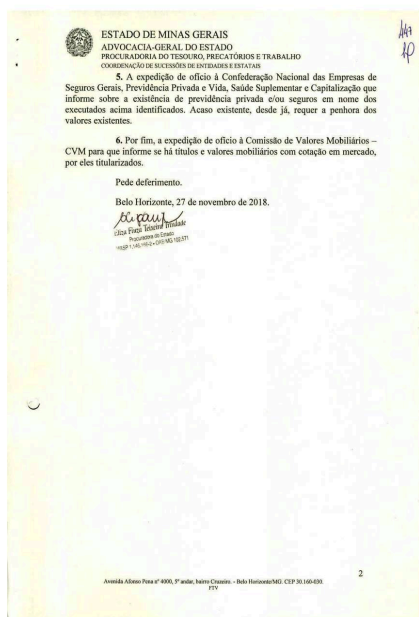
SEI 1080.01.0031456/2024-987 / 00

Num. 8868643017

O CO o o ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de Direito Público, já qualificado nos autos da Ação de Execução era epígrafe, proposta contra ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS, vem, por sua Procuradora, considerando que, até o momento, todas as tentativas de ter seu crédito satisfeito foram em vão, requerer: 1. A penhora on Une, via sistema BACEN-JUD, conforme art. 835, inc. I c/c art. 854, ambos do CPC/2015, dos ativos financeiros que perfaçam a quantia de RS94.352,34, conforme planilha anexa, dos seguintes executados: i. Zomar Distribuidora de Calçados e Comp. Ltda, inscrita no CNPJ sob on° 39.450.788/0001-73, ii. Osmar Rodrigues da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n° 154.026.147-68, iii. Zoraide Maria da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n° 773.920.607- 59.



Num. 8868643020 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 5. A expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização que informe sobre a existência de previdência privada e/ou seguros em nome dos executados acima identificados. Acaso existente, desde já, requer a penhora dos valores existentes. « 6. Por fim, a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM para que informe se há títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, por eles titularizados. Pede deferimento. Belo Horizonte, 27 de novembro de 2018. 2



Manifestação da Advocacia Pública Manifestação da Advocacia Pública 08/04/2022 21:49:33
939757803 3 PJe - Pt intim pessoal indic bens penhora e contato MGI - ZOMAR DISTR 0624720
Manifestação da Advocacia Pública 08/04/2022 21:49:33 939757803 4 PLAN-MGI-0112-2022


TRIBVNVS

Número: 0624720-44.1998.8.13.0024
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias / Belo Horizonte
 Última distribuição: 19/06/1998
 Valor da causa: R\$ 39.854,19
 Assunto: Contratos Bancários

Partes			
Tipo	Nome		
Autor	Estado de Minas Gerais		
Réu	Zomar Distribuidora de Calçados e Comp Ltda		

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
8868068109	Petição Inicial	Petição Inicial	15/03/2022 12:00:16
8868493018	38 Substabelecimento	Substabelecimento	15/03/2022 12:00:16
8868493039	52 Carta precatória	Não localizado	15/03/2022 12:00:16
8868493042	54 Despacho. Ofício	Não localizado	15/03/2022 12:00:16
8868643015	70 Petição	Petição	15/03/2022 12:00:16
9040488104	Intimação	Intimação	23/03/2022 13:23:08
9397578031	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	08/04/2022 21:49:33
9397578033	PJe - Pt intim pessoal indic bens penhora e contato MGI - ZOMAR DISTR 0624720	Manifestação da Advocacia Pública	08/04/2022 21:49:33
9397578034	PLAN-MGI-0112-2022 ZOMAR 0624720	Planilha de Cálculo	08/04/2022 21:49:33
9397578035	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	08/04/2022 21:50:38
9456400711	Despacho	Despacho	11/05/2022 16:01:20
9508531326	Despacho	Intimação	20/06/2022 13:07:44
9514499971	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	21/06/2022 15:34:25
9629538139	Certidão	Certidão	13/10/2022 14:06:18
9629550742	Certidão	Intimação	13/10/2022 14:07:06

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (4) (111359770) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 210

c:z pjo cs -J o 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens dos devedores, vem requerer: 1 - Penhora online, via sistema BACENJUD, nas contas correntes dos réus, Zomar Distribuidora de Calçados e Componentes Ltda, CNPJ 39.450.788/0001-73, Osmar Rodrigues da Silva, CPF 154.026.147-68, Zoraide Maria da Silva, CPF 773.920.607-59 até o valor da dívida de R\$ 86.418,80 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos) conforme planilha de cálculos em anexo; 2 - Caso a penhora online de ativos financeiros seja insuficiente para o pagamento do débito ou infrutífera, requer a constrição, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade dos réus; 3 - A requisição à Receita Federal do Brasil das últimas 3 declarações de

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES DE JUIZES E ESTADOS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

Autos nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA
OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da execução em epígrafe, tendo em vista as várias tentativas frustradas de localização de bens dos devedores, vem requerer:

1 - Penhora online, via sistema BACENJUD, nas contas correntes dos réus, Zomar Distribuidora de Calçados e Componentes Ltda, CNPJ 39.450.788/0001-73, Osmar Rodrigues da Silva, CPF 154.026.147-68, Zoraide Maria da Silva, CPF 773.920.607-59 até o valor da dívida de R\$ 86.418,80 (oitenta e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos) conforme planilha de cálculos em anexo;

2 - Caso a penhora online de ativos financeiros seja insuficiente para o pagamento do débito ou infrutífera, requer a constrição, via sistema RENAJUD, dos veículos existentes de propriedade dos réus;

3 - A requisição à Receita Federal do Brasil das últimas 3 declarações de Imposto de Renda dos réus, através do sistema INFOJUD-RF.

Requer desde já sejam arbitrados os honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2016.

Marcos de Castro Mendes
PROCURADOR DO ESTADO
COORDENADORIA DE EXECUÇÕES
MGP 0000000-0000000-0000000

Rua Espírito Santo, nº. 495, 6º andar, Centro, Belo Horizonte - MG, CEP 30.160-010.

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro – 30130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218- 0700 2 para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a seu benefício, contactar a gestora do crédito, MGI – Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais (CAMG), sita na Rodovia João Paulo II, 4001 – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 - Tel.: 3915- 4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgipart.com.br. Com efeito, os assombrosos descontos concedidos pela Lei



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a seu benefício, contactar a gestora do crédito, MGI – Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais (CAMG), sita na Rodovia João Paulo II, 4001 – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 - Tel.: 3915- 4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgipart.com.br.

Com efeito, os assombrosos descontos concedidos pela Lei Estadual 18.002/2009 – como apontado na parte final da planilha anexa – podem beneficiar em muito os interesses das partes executadas e trazer composição adequada a estes autos, com a devida lealdade processual.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.

TUSKA DO VAL FERNANDES
Procuradora do Estado
OAB/MG 78.394 - MASP 1.051.014-7

Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro – 30130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218- 0700 2

Anexo 0624720-44.1996.8.13.0024 (4) (111359770)

SEI 1080.01.0031456/2022-977 de 2/5

Num. 9397578033

Justiça Gratuita: S VALOR DA CAUSA: R\$ 39.854,19; O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine a intimação das partes acima qualificadas, para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a seu benefício, contactar a gestora do crédito, MGI – Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais (CAMG), na Rodovia João Paulo II, 4001 –Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 - Tel.: 3915 -4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgipart.com.br. JANETE GOMES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA e outros (2)

Pessoas a serem intimadas:

- OSMAR RODRIGUES DA SILVA: Rua Bem Te Vi, s/n – lote 102
SH – Guapimirim/RJ;

- ZORAIDE MARIA DA SILVA: Rua Bem Te Vi, s/n – lote 102 SH
– Guapimirim/RJ

Juízo Deprecado: Guapimirim/RJ

Justiça Gratuita: S

VALOR DA CAUSA: R\$ 39.854,19;

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine a intimação das partes acima qualificadas, para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a seu benefício, contactar a gestora do crédito, MGI – Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais (CAMG), na Rodovia João Paulo II, 4001 –Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 - Tel.: 3915 -4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgipart.com.br.

JANETE GOMES MOREIRA
Juíza de Direito

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Oliveira de Amorim) Destinatário: GUAPIMIRIM DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR (TJRJ) Data de Envio: 11/10/2023 12:17:18 Assunto: PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024 Código de rastreabilidade: 813202317206382 Documento: PROCESSO 0624720-44.1998.8.13.0024 - [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0624720- 44.1998.8.13.0024-1697037673507-10617-pje - pt intim pessoal indic bens penhora e contato mgi - zomar distr 0624720.pdf Remetente: Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (Débora Maria Oliveira de Amorim) Destinatário: GUAPIMIRIM DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR (TJRJ) Data de Envio: 11/10/2023 12:17:18 Assunto: PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024 Código de rastreabilidade: 813202317206380

11/10/2023, 12:22

malote@tjmg.jus.br/malotedigitalapp/pje.pdf



Poder Judiciário

Malote Digital

Imprimir em: 11/10/2023 às 12:22

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:

813202317206381

Documento:

PROCESSO 0624720-44.1998.8.13.0024 - [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0624720-44.1998.8.13.0024-1697037673507-10617-pje-0112-2022 zomar 0624720.pdf

Remetente:

Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (Débora Maria Oliveira de Amorim)

Destinatário:

GUAPIMIRIM DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR (TJRJ)

Data de Envio:

11/10/2023 12:17:18

Assunto:

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024

Código de rastreabilidade:

813202317206382

Documento:

PROCESSO 0624720-44.1998.8.13.0024 - [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0624720-44.1998.8.13.0024-1697037673507-10617-pje - pt intim pessoal indic bens penhora e contato mgi - zomar 0624720.pdf

Remetente:

Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (Débora Maria Oliveira de Amorim)

Destinatário:

GUAPIMIRIM DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR (TJRJ)

Data de Envio:

11/10/2023 12:17:18

Assunto:

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024

Código de rastreabilidade:

813202317206380

Documento:

PROCESSO 0624720-44.1998.8.13.0024 - [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0624720-44.1998.8.13.0024-1697037673507-10617-pje-0112-2022 zomar 0624720.pdf

Remetente:

Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte (Débora Maria Oliveira de Amorim)

Destinatário:

GUAPIMIRIM DISTRIBUIDOR CONTADOR PARTIDOR (TJRJ)

Data de Envio:

11/10/2023 12:17:18

Assunto:

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024

Imprimir

https://malote@tjmg.jus.br/malotedigitalapp/pje.pdf

1/1

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (5) (111359743)

SEI 1080.01.0031456/2023-007-2023

Num. 10088731256

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?>

x=23100913095923700010082704623 Número do documento: 23100913095923700010082704623

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine a intimação das partes acima qualificadas, para, objetivamente, indicar bens à penhora

O(A) MM(a) Juiz(a) de Direito em exercício faz saber que tramita neste Juízo o processo supracitado e, como os atos processuais devem ser realizados fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que determine a intimação das partes acima qualificadas, para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a sua笔feita, contactar a gestora do crédito, MCL - Minas Gerais Participações S/A ao setor de CEFICA - Gerência de Incorporação (Av. Colúmbia Conceição s/nº, Rua, localizada no "Clube Administrativa do Instituto de Minas Gerais (C.A.M.G.) na Rodovia João Paulo II, nº01 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP 31430-901 - Tel: 3915-4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgpar.com.br.

JANETE GOMES MOREIRA

Juiz de Direito

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.



Número do documento: 23100913095923700010082704623
Para obter o documento clique em: <https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100913095923700010082704623>
Assinatura eletrônica por: JANETE GOMES MOREIRA - 09/10/2023 13:08:05

Num. 10039527034 - Pág. 2



Protocolo eletrônico nº 10220560864
Protocolo eletrônico nº 10220560864
Número do documento: 23100913095923700010082704623

Num. 84543055 - Pág. 4

Arquivo 0624720-44.1998.8.13.0024 (8) (111359776)

SEI 1080.01.00314562025-39 / pg. 304

Num. 10220560864

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO MALOTE DIGITAL Tipo de documento: Carta
Precatória Código de rastreabilidade: 813202317206382 Nome original: PROCESSO 0624720-
44.1998.8.13.0024 - [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJ UDICIAL - 0624720-44.1998.8.13.0024-
1697037673507-10617-pje - pt intim pessoal indic bens penhora e contato mgi - zomar distr
0624720.pdf Data: 11/10/2023 12:22:38 Remetente: DEBORA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM
Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte Tribunal de
Justiça de Minas Gerais Documento: não assinado. Prioridade: Normal. Motivo de envio: Para
providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória
Código de rastreabilidade: 813202317206382
Nome original: PROCESSO 0624720-44.1998.8.13.0024 - [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJ
UDICIAL - 0624720-44.1998.8.13.0024-1697037673507-10617-pje - pt intim
pessoal indic bens penhora e contato mgi - zomar distr 0624720.pdf
Data: 11/10/2023 12:22:38
Remetente:
DEBORA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM
Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Documento: não assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CAMARATI DE SA - 20/10/2023 16:11:25
Email: luciana.cam@tjmg.jus.br
Número do documento: 2010301811051580000000040411

Num. 84543098 - Pág. 1

Num. 10220560864

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111339776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 305

ZORAIDE MARIA DA SILVA (EXECUTADO(A)) Documentos Id. Data da Assinatura Documento Tipo
9397578033 08/04/2022 21:49 PJe - Pt intim pessoal indic bens penhora e contato MGI - ZOMAR
DISTR 0624720 Manifestação da Advocacia Pública Num. 84543098 - Pág. 2 Assinado
eletronicamente por: LUCIANA CARMINATI SILVA - 26/10/2023 16:11:35
[https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102616113515600000080439411)
x=23102616113515600000080439411 Número do documento: 23102616113515600000080439411
Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111359776) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 306



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0624720-44.1998.8.13.0024

11/10/2023

Classe: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Órgão julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquia da Comarca de Belo Horizonte
Última distribuição: 15/03/2022
Valor da causa: R\$ 29.854,19
Processo eletrônico: 0624720-44.1998.8.13.0024
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXECUTANTE)	
ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA (EXECUTADA)	
ZOMAR RODRIGUES DA SILVA (EXECUTADO(A))	
ZORAIDE MARIA DA SILVA (EXECUTADO(A))	

Id	Data de Assinatura	Documento	Tipo
9397578033	08/04/2022 21:49	PJe - Pt intim pessoal indic bens penhora e contato MGI - ZOMAR DISTR 0624720	Manifestação da Advocacia Pública



Assinado eletronicamente por: LUCIANA CARMINATI SILVA - 26/10/2023 16:11:35
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23102616113515600000080439411
Número do documento: 23102616113515600000080439411

Num. 84543098 - Pág. 2

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 306

Num. 10220560864

Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES - 08/04/2022 21:49:32

[https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040821493282600009393595402)

x=22040821493282600009393595402 Número do documento: 22040821493282600009393595402

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro – 30130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218- 0700 2 para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a seu benefício, contactar a gestora do crédito, MGI – Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais (CAMG), sita na Rodovia João Paulo II, 4001 – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 - Tel.: 3915- 4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgipart.com.br. Com efeito, os assombrosos descontos concedidos pela Lei



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

para, objetivamente, indicar bens à penhora e, em definitivo, a seu benefício, contactar a gestora do crédito, MGI – Minas Gerais Participações S/A no setor da GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, localizada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais (CAMG), sita na Rodovia João Paulo II, 4001 – Bairro Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP 31.630-901 - Tel.: 3915- 4886 OU encaminhar e-mail para negociacao@mgipart.com.br.

Com efeito, os assombrosos descontos concedidos pela Lei Estadual 18.002/2009 – como apontado na parte final da planilha anexa – podem beneficiar em muito os interesses das partes executadas e trazer composição adequada a estes autos, com a devida lealdade processual.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 7 de abril de 2022.

TUSKA DO VAL FERNANDES
Procuradora do Estado
OAB/MG 78.394 - MASP 1.951.814-7

Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro – 30130-009 - Belo Horizonte - MG (31) 3218- 0700



Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES

Nº: 1020560864 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES
Assinado eletronicamente por: TUSKA DO VAL FERNANDES

Nº: 1020560864 - Pág. 4

Anexo 0624720-44.1908.8.13.0024 (0) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 308

Num. 10220560864

Em 23/06/1998 foi exarado despacho determinando a citação dos executados (ID 8868068114). Em 23/04/1999, foi deferida a sucessão processual, em virtude da cessão do crédito para o Estado de Minas Gerais (ID 8868068132). Os executados Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva foram citados em 29/06/2001 (ID 8868492993 – fl. 25). O executado Zomar Distribuidora de Calçados foi intimado na pessoa de sua representante legal, em 01/04/04 (ID 8868493005 – fl. 20). Em 16/09/05, a Delegacia da Receita Federal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ -7ª R.F. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 – fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021). Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042). Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999). A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA CPF: 39.450.788/0001-73 e outros

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 19/06/1998, a princípio, pelo **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – BEMGE** em face de **ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA. e outros**.
Em 23/06/1998 foi exarado despacho determinando a citação dos executados (ID 8868068114).
Em 23/04/1999, foi deferida a sucessão processual, em virtude da cessão do crédito para o Estado de Minas Gerais (ID 8868068132).
Os executados Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva foram citados em 29/06/2001 (ID 8868492993 – fl. 25).
O executado Zomar Distribuidora de Calçados foi intimado na pessoa de sua representante legal, em 01/04/04 (ID 8868493005 – fl. 20).
Em 16/09/05, a Delegacia da Receita Federal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ -7ª R.F. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 – fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021).
Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042).
Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999).
A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de bens nos nomes dos executados referentes aos últimos exercícios (ID 8868643002 – fl. 06).
BacenJud sem o bloqueio de bens realizado em 23/08/13 (ID 8868643004).
O Detran/RJ informou que existem 03 (três) veículos registrados no CPF do executado Osmar Rodrigues (ID 8868643009).
O exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que restou deferido em 28/09/2015 (IDs 8868643011 e 8868643012).
Em 09/06/2016 o exequente requereu novas diligências (ID 8868643015). Em pesquisa aos sistemas conveniados, foram localizados veículos nos nomes dos executados (ID 8868643016).

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111358776) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 332

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022). Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023). Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767). Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Inferre-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Custas pelos Executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10370236035

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (0) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2022-20 p. 2/2

Em 23/06/1998 foi exarado despacho determinando a citação dos executados (ID 8868068114). Em 23/04/1999, foi deferida a sucessão processual, em virtude da cessão do crédito para o Estado de Minas Gerais (ID 8868068132). Os executados Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva foram citados em 29/06/2001 (ID 8868492993 – fl. 25). O executado Zomar Distribuidora de Calçados foi intimado na pessoa de sua representante legal, em 01/04/04 (ID 8868493005 – fl. 20). Em 16/09/05, a Delegacia da Receita Federal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ -7ª R.F. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 – fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021). Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042). Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999). A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Belo Horizonte / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60

RÉU: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA CPF: 39.450.788/0001-73 e
outros

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 19/06/1998, a princípio, pelo **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – BEMGE** em face de **ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA. e outros**.
Em 23/06/1998 foi exarado despacho determinando a citação dos executados (ID 8868068114).
Em 23/04/1999, foi deferida a sucessão processual, em virtude da cessão do crédito para o Estado de Minas Gerais (ID 8868068132).
Os executados Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva foram citados em 29/06/2001 (ID 8868492993 – fl. 25).
O executado Zomar Distribuidora de Calçados foi intimado na pessoa de sua representante legal, em 01/04/04 (ID 8868493005 – fl. 20).
Em 16/09/05, a Delegacia da Receita Federal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ -7ª R.F. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 – fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021).
Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042).
Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999).
A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de bens nos nomes dos executados referentes aos últimos exercícios (ID 8868643002 – fl. 06).
BacenJud sem o bloqueio de bens realizado em 23/08/13 (ID 8868643004).
O Detran/RJ informou que existem 03 (três) veículos registrados no CPF do executado Osmar Rodrigues (ID 8868643009).
O exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que restou deferido em 28/09/2015 (IDs 8868643011 e 8868643012).
Em 09/06/2016 o exequente requereu novas diligências (ID 8868643015). Em pesquisa aos sistemas conveniados, foram localizados veículos nos nomes dos executados (ID 8868643016).

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022). Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023). Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767). Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Inferre-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c 487 inciso II, ambos do CPC.

Custas pelos Executados.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JANETE GOMES MOREIRA
Juiz(a) de Direito

LHA

4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Num. 10372002251

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (0) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2022-207 pg.

vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10330948524. O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos. De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., o pedido de penhora constante do ID 8868642997, o qual foi deferido pelo Douto Juízo a quo (ID 8868642999), na data de 05/03/2012, como reconhecido pela própria sentença guerreada, comprovam a existência de bens passíveis de constrição; porém, tal evento não foi considerado pela r. sentença impugnada, a qual considerou a efetiva penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009 como o único ato de constrição logrado pelo apelante, Ora, ainda que assim o fosse, o que não se coaduna com os fatos verificáveis, tal atitude já demonstra, por si só, não ter havido qualquer comportamento desidioso por parte do Estado de Minas Gerais, real sucessor do



EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MG

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,

RAZÕES DE APELAÇÃO

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A – BEMGE, posteriormente sucedido pelo Estado de Minas Gerais**, ora apelante, em face de **ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPONENTES LTDA e Outros**.

Da atenta análise do andamento processual, ao contrário do que se fez constar do bastante equivocado relatório sentencial, *permissa venia*, não se vislumbram os requisitos necessários ao pronunciamento da prescrição intercorrente, como aduzido pelo apelante em sua manifestação acoplada ao ID 10330948524.

O que se pode verificar facilmente dos fatos processuais é a ausência dos pressupostos necessários à verificação da prescrição intercorrente na espécie, procedendo a Douta Sentenciante a uma leitura parcial e equivocada dos fatos como realmente ocorridos.

De se registrar que os fatos verificáveis nos presentes autos, como, v.g., o pedido de penhora constante do ID 8868642997, o qual foi deferido pelo Douto Juízo a quo (ID 8868642999), na data de 05/03/2012, como reconhecido pela própria sentença guerreada, **comprovam a existência de bens passíveis de constrição**; porém, tal evento não foi considerado pela r. sentença impugnada, a qual considerou a **efetiva penhora sobre ativos financeiros** dos requeridos em 2009 como o único ato de constrição logrado pelo apelante.

Ora, ainda que assim o fosse, o que não se coaduna com os fatos verificáveis, tal atitude já demonstra, por si só, **não ter havido qualquer comportamento desidioso por parte do Estado de Minas Gerais**, real sucessor do BEMGE, consoante já anotado no início das presentes razões recursais, *data venia*.

Apenas esclarecendo outro equívoco contido no relatório sentencial, após alegar a Magistrada que *"em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze)*

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

2

Num. 10406835100

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (6) (111359776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 337

Num. 10406835100 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro 30160-030 - Belo Horizonte - MG 3 anos sem a localização de bens passíveis de penhora”, o que já contradiz o que se narrou alhures, admitido, como se lê, pelo próprio decisum; ademais, a sentença ora recorrida não faz correta menção sequer à duração do processo (!), o que demonstra uma análise apressada e perfunctória dos fatos processuais, pois, do contrário, não seriam desprezadas as tentativas frutíferas de constrição, tampouco quando se observam suspensões processuais legalmente requeridas e deferidas. Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor primevo pelo Estado de Minas Gerais, ao contrário do que se fez constar da r. sentença recorrida, empenhou-se o apelante na tomada das medidas cabíveis visando ter seu crédito



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

anos sem a localização de bens passíveis de penhora”, o que já contradiz o que se narrou alhures, admitido, como se lê, pelo próprio decisum; ademais, a sentença ora recorrida não faz correta menção sequer à duração do processo (!), o que demonstra uma análise apressada e perfunctória dos fatos processuais, pois, do contrário, não seriam desprezadas as tentativas frutíferas de constrição, tampouco quando se observam suspensões processuais legalmente requeridas e deferidas.

Lado outro, uma vez ocorrida a substituição do credor primevo pelo Estado de Minas Gerais, ao contrário do que se fez constar da r. sentença recorrida, empenhou-se o apelante na tomada das medidas cabíveis visando ter seu crédito satisfeito, conforme já argumentado e comprovado, não se admitindo que eventual deslida ocorrida na alienação de bens constritos, penhorados em defesa dos seus direitos, possa equivaler a quaisquer condutas desidiosas, as quais constituem-se em *conditio sine qua non* para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistente na espécie, *venia concessa*.

Conforme já assinalado, intimado a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, o apelante demonstrou a não ocorrência da mesma, vez que, conforme já registrado e abaixo será comprovado, não se aperfeiçoaram as condições necessárias para seu reconhecimento e consequente extinção do feito, consoante razões constantes de sua manifestação acoplada ao ID 10330948524, alhures referido.

Inobstante, o Douto Juízo *a quo* veio a proferir sentença reconhecendo, *ex officio*, a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução nos termos dos arts. 924, V, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Entretanto, face às razões abaixo expostas, o entendimento esposado pelo *r. decisum* não poderá prevalecer, quer se tenha em consideração a precária análise dos fatos processuais ocorridos nos autos, quer pelo entendimento jurisprudencial consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, pela majoritária voz deste Egrégio Sodalício, ambos aplicáveis à espécie.

Assim, vejamos

II. DA AUSÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A sentença ora recorrida reconheceu, conforme acima asseverado, a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que a extensa duração do feito se apresenta injustificável, chegando a ultrapassar o prazo legal admissível, quando nada conforme o entendimento defendido pela Douta Sentenciante (!), o que, *venia permisso*, não condiz com a realidade dos fatos.

Ora, fora tal alegação dotada de mínima veracidade, bastante inequívoca a condução processual e tardia a prestação jurisdicional no caso dos autos, uma vez

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-030 - Belo Horizonte - MG

3

Num. 10406835100

Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (0) (111399776)

SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 338

abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SUCESSOS DE ENTIDADES ESTATAS

exame.

Corroborando entendimento no exato sentido alegado, o julgado abaixo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que só seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução “quando o executado não possuir bens penhoráveis” (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouca as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). 4. O novel estatuto trouxe, ainda, no “livro complementar” (arts. 1.045-1.072), disposições finais e transitórias a reger questões de direito intertemporal, com o fito de preservar, em determinadas situações, a disciplina normativa já existente, prevendo, com relação à prescrição intercorrente, regra transitória própria: “considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V [prescrição intercorrente], inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código” (art. 1.056). 5. A modificação de entendimento com relação à prescrição intercorrente acabaria por, além de surpreender a parte, trazer-lhe evidente prejuízo, por transgredir a regra transitória do NCPC e as situações já consolidadas, fragilizando a segurança jurídica, tendo em vista que o exequente, com respaldo na jurisprudência pacífica do STJ, estaria ciente da necessidade de sua intimação pessoal, para fins de início do prazo prescricional. 6. Assim, seja em razão da segurança jurídica, seja pelo fato de o novo estatuto processual estabelecer dispositivo específico regendo a matéria, é que, em interpretação lógico-sistemática, tem-se que o atual regramento sobre prescrição intercorrente deve incidir apenas

Rua Espírito Santo, nº 495 - Centro
30160-010 - Belo Horizonte - MG

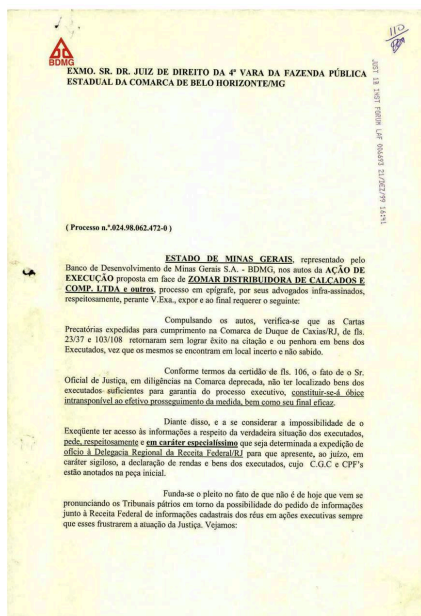
6

Num. 10406835100

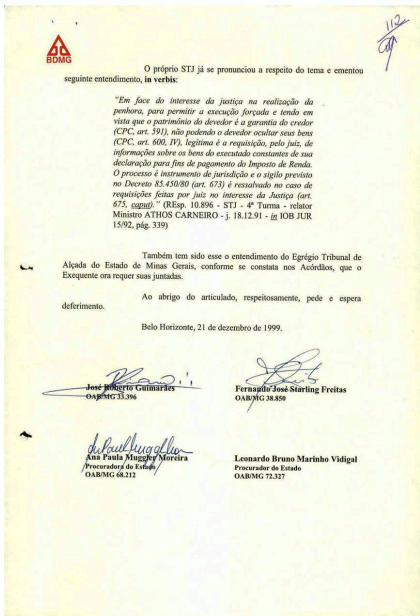
Arquivo 0624720-44.1998.8.13.0024 (8) (111359778)

SEI 1080.01.0031458-0125-05 - pag. 341

(Processo d."024.98.062.472-0) ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta em face de ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA e outros, processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte: Compulsando os autos, verifica-se que as Cartas Precatórias expedidas para cumprimento na Comarca de Duque de Caxias/RJ, de fls. 23/37 e 103/108 retomaram sem lograr êxito na citação e ou penhora em bens dos Executados, vez que os mesmos se encontram em local incerto e não sabido. Conforme termos da certidão de fls. 106, o fato de o Sr. Oficial de Justiça, em diligências na Comarca deprecada, não ter localizado bens dos executados suficientes para garantia do processo executivo, constituir-se-á óbice intransponível ao efetivo nrossesuimento da medida, bem como seu final eficaz. Diante disso, e a se considerar a impossibilidade de o Exeqüente ter acesso às informações a respeito da verdadeira situação dos executados, gede. respeitosamente e em caráter especialíssimo que seja determinada a expedição de

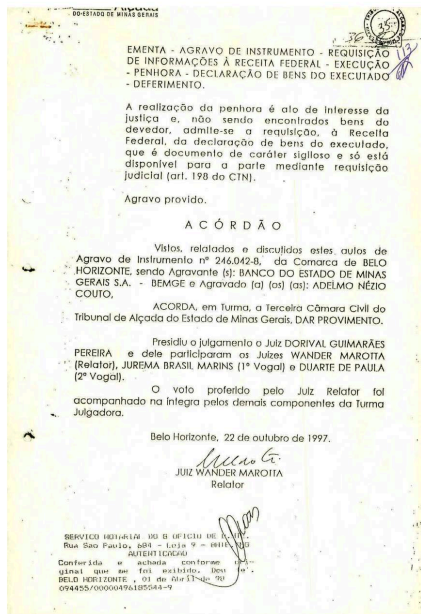


Num. 8868068135 Num. 8868068135 BDMG O próprio STJ já se pronunciou a respeito do tema e ementou seguinte entendimento, in verbis: "Em face do interesse da justiça na realização da penhora. para permitir a execução forçada e tendo em vista que o patrimônio do devedor é a garantia do credor (CPC, art. 591), não podendo o devedor ocultar seus bens (CPC, art. 600. IV), legítima é a requisição, peto juiz, de informações sobre os bens do executado constantes de sua declaração para fins de pagamento do Imposto de Renda. O processo é instrumento de jurisdição e o sigilo previsto no Decreto 85.450/80 (art. 673) é ressalvado no caso de requisições feitas por juiz no interesse da Justiça (art.

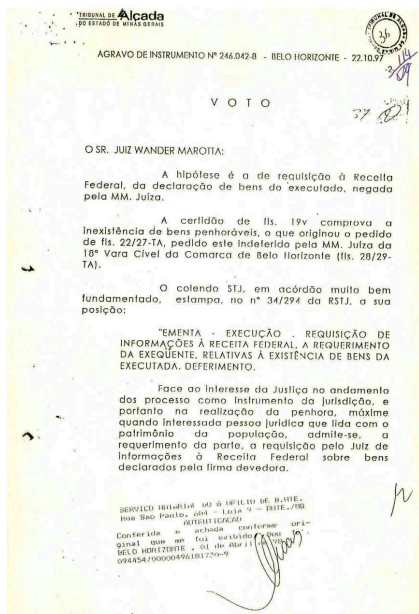


>) •i. ■ --■ t • 1 ► 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO \\ DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - EXECUÇÃO - PENHORA - DECLARAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - DEFERIMENTO.

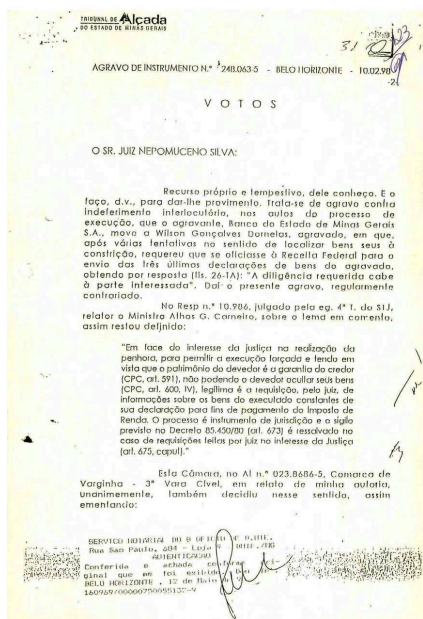
EMENTA ■; A realização da penhora é ato de Interesse da justiça e, nua devedor, admite-se Federal, da declaração de bens do executado, que é documento de caráter sigiloso e só está



posição: EXECUÇÃO . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A REQUERIMENTO DA EXEQUENTE, RELATIVAS À EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA. DEFERIMENTO. "EMENTA Face ao inlre.sse da Jusliço no andamenio dos processo como insirumento da Jurisdicção, e portanto na realização da penhora, máxime quando interessada pessoa jurídica que lida com o patrimônio requerimento da parle, a requisição pelo Juiz de informações à Receifn Federal sobre bens declarado.s peto firma devedora. da população. admi)e-se.



hos S.A., em que, seus ò Mo Resp n.º 10.900, julgado pela eg. T. tlo SIJ relafor o Ministro Alhos G. Corneiro, sobre o lemd em correnio assim reslou definido: "Em face do inletesse da ju.siiça no realização da penhora, para peirnltr a execução forçada e fendo em vista que o paltimônio do devedor é a garantiia do credor (CPC, ail. 591), não podendo o devedor ocultar seUs bens (CPC, ari, óOO, IV), legilimo é a requisição, pelo juiz, de informações sobre os bens do executado conslanfes de sua declardção para fins de pagamenio do Imposto de Renda. O processo é insirumenio de juiisdição e o sigilo previsto no Decrelo 05./f50/00 (ari. 673) é lessdvado no caso de requisições leüos por juiz no inieresse da Jusiiça



Impõe-se o provimento do agravo para determinar-se a requisição à Delegacia da Receita FecJofCJI dos Informaçõe.s pretendidas pelo agravante. ■K í ' 1-' Trala-se de execução fundada em fíluio executivo extrajudicial, em que o exericienfe não enconirou bens do executado a'serem penhorados, não lendo conhecimento da existência de bens penhoráveh, pelo que, como úilimo recurso, preiende obter, mediante requisição do MM. Juiz da coasa, informações sobre a declaração de Imposlo de Renda do executado, para viabilizar a penhora, na hipótese do oxisiirem bens penhoráveis. O MM, Juiz indeferiu seu pedido, com bosc cm aresto do Colendo Superior Triburial de Jusliça, parcialmente transcrito em sua decisão, ao enlendirnenlo de que a medida

TRIBUNAL DE Alçada
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 249.875-9 - 09.03.98

BELO HORIZONTE

Formado o instrumento, foi determinada a requisição de informações ao prolator da decisão agravada, que as prestou, não tendo sido intimado o agravado, que ainda não foi citado.

Preparo regular.

Sucinto relatório. Passo à decisão.

Impõe-se o provimento do agravo para determinar-se a requisição à Delegacia da Receita Federal das informações pretendidas pelo agravante.

Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial, em que o exequente não encontrou bens do executado a serem penhorados, não tendo conhecimento da existência de bens penhoráveis, pelo que, como último recurso, pretende obter, mediante requisição do MM. Juiz da causa, informações sobre a declaração de imposto de Renda do executado, para viabilizar a penhora, na hipótese de existirem bens penhoráveis.

O MM. Juiz indeferiu seu pedido, com base em aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, parcialmente transcrito em sua decisão, ao entendimento de que a medida não pode ser deferida, por só ser autorizada nos casos expressos do Código Tributário Nacional e por não poder o Poder Judiciário ser transformado em auxiliar da parte na procura de bens do devedor sem qualquer interesse para a Justiça.

Num. 8868068135

Anexo 0024720-44.1998.8.13.0024 (111.359782) BEI 1080.01.00014562022-39 / pg. 401

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. Processo nº: 0024.98.062.472-0 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução em epígrafe, em que contende com ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA, vem, por sua Procuradora, expor e requerer: Intimado o exequente sobre ofício de fls. 309, em que se requer providências no sentido de providenciar cópia das certidões de registro de imóveis dos bens cujas penhoras foram requeridas nos idos de 2005, vem o Estado requerer o que se segue: Inicialmente, cumpre registrar que o Estado de Minas Gerais não goza de isenção de custas e emolumentos perante o Estado do Rio de Janeiro e, sendo assim, deverá arcar com as despesas referentes às providências perante o Cartório de Registro de Imóveis de Duque de Caxias quanto às certidões requeridas. Noutro giro, foi noticiada às fls. 286, em petição protocolizada em 14/10/2005, a existência de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em conta corrente do executado.

D.A. 31/11

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA ESTADUAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº: 0024.98.062.472-0

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução em epígrafe, em que contende com ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA, vem, por sua Procuradora, expor e requerer:

Intimado o exequente sobre ofício de fls. 309, em que se requer providências no sentido de providenciar cópia das certidões de registro de imóveis dos bens cujas penhoras foram requeridas nos idos de 2005, vem o Estado requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre registrar que o Estado de Minas Gerais não goza de isenção de custas e emolumentos perante o Estado do Rio de Janeiro e, sendo assim, deverá arcar com as despesas referentes às providências perante o Cartório de Registro de Imóveis de Duque de Caxias quanto às certidões requeridas.

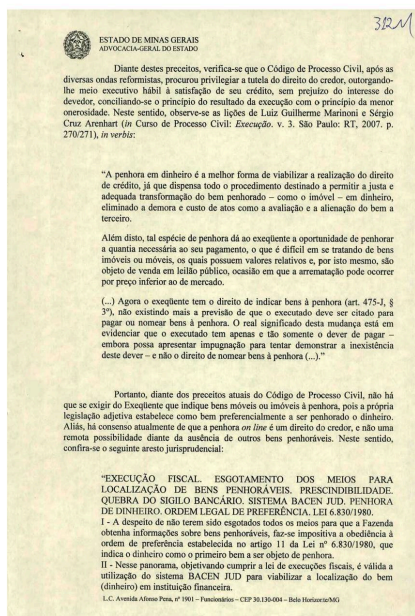
Noutro giro, foi noticiada às fls. 286, em petição protocolizada em 14/10/2005, a existência de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em conta corrente do executado.

Há que se lembrar que o sistema executivo preconizado pelo Código de Processo Civil tem sido objeto de profundas alterações, objetivando-se assegurar o direito à tutela jurisdicional efetiva, direito este fundamental no âmbito do Estado Democrático de Direito.

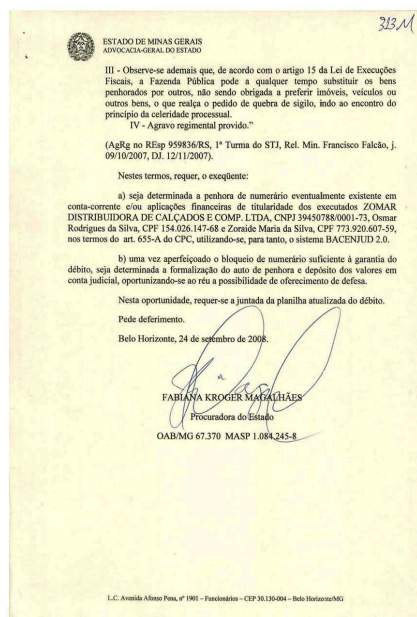
Desta feita, a Lei 11.382/2006 efetuou importantes alterações na referida codificação, estabelecendo que a) o devedor tem o dever de efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC); b) o credor tem direito de indicar bens à penhora, observada a lista preferencial do art. 655 do CPC (art. 652, § 2º do CPC); c) a lista de bens penhoráveis, descrita pelo art. 655 do CPC, estabelece o "disposto, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" como o primeiro bem a ser penhorado para a garantia do débito e posterior satisfação do credor, o que vai de encontro ao teor do art.11 da Lei 6.830/80; d) no intuito de viabilizar a penhora de dinheiro, o art. 655-A do CPC, determina que o juiz, a requerimento do credor, oficie ao BACEN, preferencialmente por meio eletrônico, com a finalidade de fornecer informações acerca da existência de ativos em conta-corrente ou aplicação financeira de titularidade do executado, facilitando-se a satisfação do credor.

L.C. Assis de Almeida Pena, nº 191 – Funcionário – CEP 36.138-004 – Belo Horizonte/MG

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO Diante destes preceitos, verifica-se que o Código de Processo Civil, após as diversas ondas reformistas, procurou privilegiar a tutela do direito do credor, outorgando-lhe meio executivo hábil à satisfação de seu crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil: Execução, v. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 270/271), in verbis: “A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir ajusta e adequada transformação do bem penhorado - como o imóvel - em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer



Num. 8868493028 Num. 8868493028 m ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
I III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. IV - Agravo regimental provido.” (AgRg no REsp 959836/RS, 1^o Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ. 12/11/2007). Nestes termos, requer, o exeqüente: a) seja determinada a penhora de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados ZOMAR



Num. 8868643004 Num. 8868643004 « . Autos n°: 0024.98.062.472-0-4" Vara da Fazenda Pública Estadual Vistos etc.... 1. Defiro 0 pedido de penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar. I. Belo Horizonte. 19 de agosto de 2013. Pena Rocha Juizdfe Direito 4"V; da Fazenda Pública Estadual

Autos nº: 0024.98.062.472-0- 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Vistos etc....

1. Defiro o pedido de penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar.

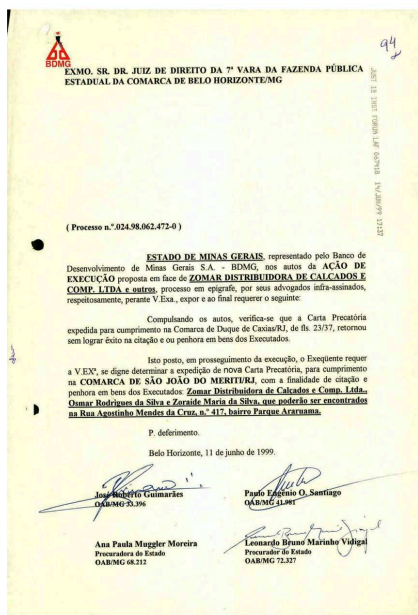
I.
Belo Horizonte, 19 de agosto de 2013.


Maria Pena Rocha
Juiz de Direito
4ª Vara da Fazenda Pública Estadual

CERTIDÃO
Certifico a dor Honorário a Jefe P. 1004
que nos dias 19 de agosto de 2013
da Vara da 4ª Vara da
1) Intimado Obediente
2) Despacho
3) Sentença
4) Acórdão

1

• • ESTADO DF MTNAS GERAIS, representado pelo Banco de Desenvolvimento de Manas Gerais S.A. - BDMG, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta em face de ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMP. LTDA e outros, processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, respeitosamente, perante V.Exa., expor e ao final requerer o seguinte: Compulsando os autos, verifica-se que a Carta Precatória expedida para cumprimento na Comarca de Duque de Caxias/RJ, de fls. 23/37, retomou ,sprp lograr êxito na citação e ou penhora em bens dos Executados. Isto posto, em prosseguimento da execução, o Exeqüente requer a V.EX*, se digne determinar a expedição de nova Carta Precatória, para cumprimento COMARCA DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ, com a finalidade de citação e penhora em bens dos Executados; Zomar Distribuidora de Calçados e Como. Ltda., Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva, que poderão ser encontrados Riia Agostinho Mendes da Cruz. n.º 417. bairro Paraue Araruama. 4 na



ação. 3> -n Oo PO soo Isto posto, como última tentativa, antes de se requerer a citação dos Executados pela via editalícia, o Exequente vem requerer a expedição de nova Carta Precatória, para a citação e penhora em bens de todos os Executados, que poderão serem localizados, à Rua Mariano Sendra dos Santos, s/n*’ • Box 85, bairro Centro OU à Rua Moreira, n** 386, ambos endereços situados na cidade de Duque de Caxias/RJ. devendo, ainda, ser a Executada Zomar Distribuidora de Calçados e Comp. Ltda, na pessoa de seus representantes legais e devedores solidários, também aqui executados, de nomes Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva. 03 tn m

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BULO HORIZONTE/NG

(Processo n.º 024.98.962.472-0)

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** proposta em face de **ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA e outros**, processo em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, respectivamente, perante V. Exa., expor e ao final requerer o seguinte:

Nesta oportunidade, o Exequente vem informar que se encontra ciente do inteiro teor das declarações de rendas dos Executados, que se encontram arquivadas em pasta própria, junto à esta Duta Secretaria.

Embora nos autos verifique-se que os executados estão em local incerto e não sabido, o Exequente vislumbra nas declarações de rendas dos mesmos, um novo endereço, onde, possivelmente, poderão os executados serem citados de presente ação.

Isto posto, como última tentativa, antes de se requerer a citação dos Executados pela via editalícia, o Exequente vem requerer a expedição de nova Carta Precatória, para a citação e penhora em bens de todos os Executados, que poderão serem localizados, à Rua Mariano Sendra dos Santos, s/n*’ - Box 85, bairro Centro ou à Rua Moreira, nº 386, ambos endereços situados na cidade de Duque de Caxias/RJ, devendo, ainda, ser a Executada Zomar Distribuidora de Calçados e Comp. Ltda, na pessoa de seus representantes legais e devedores solidários, também aqui executados, de nomes Osmar Rodrigues da Silva e Zoraide Maria da Silva.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Belo Horizonte, 15 de setembro de 2009.

João Roberto Guimarães
OAB/NG 38.796

Fernando José Stalling Freitas
OAB/NG 4.450

Ana Paula Muggler Moreira
Procuradora do Estado
OAB/NG 48.212

Leonardo Bruna Martins Virgini
Procurador do Estado
OAB/NG 72.327

Num. 8868068137

transcrevo a seguir: PROCEDER A citaçAo de zomar distribuidora DE CALÇADOS E COHP. LTDA, RA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, TAMBÉM EXECUTADOS, DE NOMES OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N®, BOX 85, BAIRRO CENTRO OU À RUA MOREIRA,' 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ, PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19 DE JUNHO DE 1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA OPOREM EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL, PROCURAÇÃO E DO DESPACHO DESTE JUÍZO. Belo Horizonte, 30 de outubro de 2000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

cópia *178*

CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a)da Comarca: **DUQUE DE CAXIAS/RJ**
Processo nº: 024.98.062.472.0
Natureza: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: OSMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS

A Dr. Mariângela Meyer Pires Faleiro, Juíza de Direito em substituição nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. **FAS SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, depreca V.Exa. para que se digna ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir: PROCEDER A CITAÇÃO DE OSMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, TAMBÉM EXECUTADOS, DE NOMES OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N®, BOX 85, BAIRRO CENTRO OU À RUA MOREIRA, 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ, PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19 DE JUNHO DE 1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA OPOREM EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL, PROCURAÇÃO E DO DESPACHO DESTE JUÍZO.

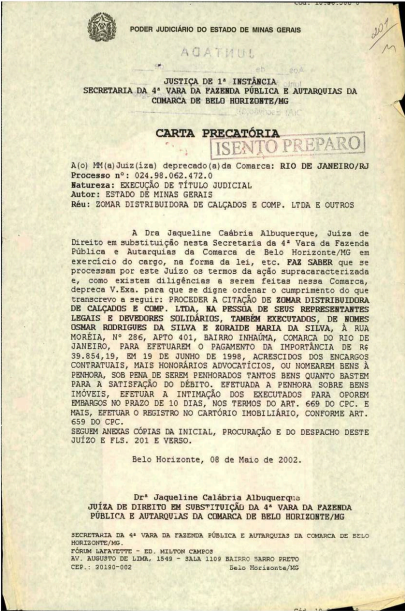
Belo Horizonte, 30 de outubro de 2000.

Mariângela Meyer Pires Faleiro
Juíza de Direito em substituição da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORUM CARRETETE - RD. NILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1543 - SALA 1109 BAIRRO BARRO BRTO
CEP.: 30130-002 Belo Horizonte/MG

Cód. 16.39.506-8

transcrevo a seguir; PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LIDA, HA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS, TAMBÉM EXECUTADOS, DE HOMES OSMAR RODRIGUES DA SILVA B ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MORÉIA, N° 286, APTO 401, BAIRRO INHAÚMA, COMARCA DO RIO DE JANEIRO, PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19 DE JUNHO DE 1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, MAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA OPOREM EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANKAS CÓPIAS DA INICIAL, PROCURAÇÃO E DO DESPACHO DESTA JUÍZO E FLS. 201 E VERSO. Belo Horizonte, 08 de Maio de 2002.



OFICIAL: D E EVA mat.01/7602 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS OERAIS S/A PARTE RÉ: ZOMAR
DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMP LTDA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA, ZORAIDE MARIA DA
SILVA FINALIDADE: Citação e penhora PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS: IO(DEZ) DIAS a
contar da intimação da penhora.
ssssssssssxsssssssssssssssssssaessnessBSSBssssssxssssissaseassssssssssasas CUMPRA-SE. APOS,
DEVOLVA-SE. LOCAL DA DILIGENCIA RUA MOREIA 286/401 - INHAÚMA IMPORTANCIA a SER PAGA
R\$ 39.854,19 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS

(FPM003B)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO : POSITIVO()
PODER JUDICIÁRIO : NEGATIVO()
Nº: 001/7602

JUIZ DE DIREITO DA 7. VARA DE FAZENDA PUBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, sala 106.D
20.026-900 - Rio de Janeiro

PROCESSO n. 2002.001.05009-0 TOMBO n.
ESCREVENTE: não cadastrado

OFICIAL: EVA mat.01/7602

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
PARTE RÉ: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMP LTDA, OSMAR RODRIGUES
DA SILVA, ZORAIDE MARIA DA SILVA
FINALIDADE: Citação e penhora
PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS: 10(DEZ) DIAS a contar da
intimação da penhora.
CUMPRA-SE. APOS, DEVOLVA-SE.

LOCAL DA DILIGENCIA
RUA MOREIA 286/401 - INHAÚMA

IMPORTANCIA A SER PAGA
R\$ 39.854,19 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS
E DEZENOVES CENTAVOS). CITAR OS REUS CONFORME COPIA DE CARTA
PRECATÓRIA EM ANEXO

O MM. JUIZ DE DIREITO, DOUTOR
MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI

N.A.N.D.A
o OFICIAL DE JUSTIÇA designado que, em cumprimento ao presente, ex-
traído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indi-
cado, ou a outro onde lhes for apontado, e proceda à citação da parte
ré para, no PRAZO DE VINTE E QUATRO(24) HORAS, pagar a a importância
supramencionada ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados
tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ficando ciente de
que o prazo para oferecimento de EMBARGO é de 10(dez) dias, a contar
da intimação da penhora. Fica o Oficial de Justiça, na hipótese pre-
vista no artigo 653 do Código de Processo Civil, autorizado a proceder
o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Po-
de, ainda, o Oficial de Justiça, se necessário, requisitar o auxílio
de força policial e proceder a arrematamentos, observadas as formalida-
des legais, com as cautelas recomendáveis. Eu, NELMA DOVALES MARTINS -
mat. 01/7062 Titular, conferi e concertei o presente mandado, do qual
faz parte integrante cópia da petição inicial, e, sob minha responsa-
bilidade, foi certificado nos autos à sua expedição, e o subscrovo.
NELMA DOVALES MARTINS - mat. 01/7062
Titular.

Rio de Janeiro, 03 de Junho de 2002.
MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI
JUIZ DE DIREITO

Rx = NÃO CITADOS/INTIMADOS x REUS

1^4 mat.01/7602 EVA · ^ · EXECUÇÃO POR Q PARTE AUTORA: BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS riERAIS_S/A . PARTE RÊ: ZOMAR DISTRIBUIDORA*^E CALCADOS E COMP LTDA,' OSMAR RODRIGUES DA SILVA, ZORAIDE MARIA DA SILVA FINALIDADE: Citação e penhora PRAZO PARA OFERECIMENTO -DE EMBARCOS: 'IO(DEZ) DIAS a contar da intimação da penhora. A CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE 4 j j s CUMpra-SE. APOS, DEVOLVA-SE. I

(FPM003B)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 7. VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL
Endereço: Av. Erasmo Braga, 115, sala 106 D
20.026-900 - Rio de Janeiro

PROCESSO n. 2002.001.030999-0
EXCERTE: Não (apostila)
OFFICIAL: EVA

EXECUÇÃO POR CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
PARTE RÊ: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS E COMP LTDA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA, ZORAIDE MARIA DA SILVA
FINALIDADE: Citação e penhora
PRAZO PARA OFERECIMENTO -DE EMBARCOS: 10(DEZ) DIAS a contar da intimação da penhora.
CUMpra-SE. APOS, DEVOLVA-SE.

LOCAL DA DILIGÊNCIA
R\$ 39.254,19 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS). CITAR OS REUS CONFORME COPIA DE CARTA PRECATÓRIA EM ANEXO
O JUZ DE DIREITO, DOUTOR MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI
WAND A
a OFICIAL DE JUSTIÇA designado que, em cumprimento ao presente, extrair dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou a outro onde lhes for apontado, e proceda à citação da parte ré para, no prazo de vinte e quatro(24) horas, pagar a importância supramencionada ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ficando ciente de que o prazo para oferecimento de EMBARGO é de 10(dez) dias, a contar da intimação da penhora. Fica o oficial de Justiça, na hipótese prevista no artigo 653 do Código de Processo Civil, autorizado a proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Por de, ainda, o Oficial de Justiça, se necessário, requisitar o auxílio de força policial e proceder a arrembamentos, observadas as formalidades legais, com as cautelas recomendáveis. Eu, NELMA DOVALES MARTINS - mat. 01/7062 Titular, conferi e compareci o presente mandado, do qual fez parte integrante cópia da petição inicial, e, sob minha responsabilidade, foi catalogado nos autos a sua expedição, e o subscrovo.
NELMA DOVALES MARTINS - mat. 01/7062

Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2002.
Maria Cristina Barros Gutierrez Slaibi
JUIZ DE DIREITO

Ns e NRO CITADOS/INTIMADOS x REUS

- ZtWAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E CDMPLEMEHTD5 LTOA, ATRAVÉS DB SEUS REPRESENTANTE LEGAIS, OSMAR RODRIGUES DA SILVA B ZORAIDE MARIÁ DA SILVA, HA RUA HARIAHO SEHDRA DOS SAHTQS, S/H°, BOX 45 OU LOJA 42, CEHTRO, E AIHDA HA RUA MOREIRA, H® 386, DUQUE DE CAXLAS/RJ. Todos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.854,19 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PEHHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens necessários para garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação do executado para oporem EMBARGOS no prazo de 10 (De£)dias, conforme o que determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, era se tratando de bem imóvel, tíar-se-é consoante o §2®, do art.655, do CPC. Seguem cópias era anexo. m SAULO VERSIAHI PEHHA JUIZ DE DIREITO

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
ISENTO PREPARO

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA

A(s) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da Comarca de: DUQUE DE CAXIAS/RJ
Processo nº: 024.98.062.472-0
Natureza: EXECUÇÃO
Autos: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA E OUTROS

O Dr. SAULO VERSIAHI PENHA, Juiz de Direito nesta Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da Comarca epígrafe, ou a quem for este apresentado, que se cumpra e faça cumprir tudo o que é depreco, especialmente a realização da(s) diligência(s): PROCEDER A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS:

- SENAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, NA RUA MARILAND SENORA DOS SANTOS, S/Nº, BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E ALIADA NA RUA MOREIRA, Nº 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Todos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.854,19 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PEHHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens necessários para garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação do executado para oporem EMBARGOS no prazo de 10 (De£)dias, conforme o que determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, era se tratando de bem imóvel, tíar-se-é consoante o §2®, do art.655, do CPC. Seguem cópias era anexo.

SAULO VERSIAHI PENHA
JUIZ DE DIREITO

A(s)
MM(a). Juiz(a) de Direito
da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Fórum Municipal
R. Ailton Costa, 115
CEP.: 25.071-160

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG
Ed. Milton Campos
Fórum Lafayette
Av. Augusto de Lima nº1549 - sala 9-109 - Bairro Barro Preto
CEP: 30190-002

Num. 8868493005

■ri CO o s Todos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ^ efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.854,19 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PBRHORA, e não 0 fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens necessários para garantia aa aiviaa. Realizada a penhora, proceda a intimação ao executado para oporem EMBARGOS no prazo de 10 (Dez)dias, conforme o que determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante o §2®, do art.655, do CPC. Segu cópias em anexo. SAU, IRS

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ISENTO PREPARO

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da Comarca de: DUQUE DE CAXIAS/RJ
Processo nº: 024.88.062.472-0
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA E OUTROS

O Dr. SAULO VERSIANI PENNA, Juiz de Direito nesta
Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG, por esta Carta Precatória, roga ao MM. Juiz da
Comarca epígrafa, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e
faça cumprir tudo o que é disposto, especialmente a realização da(s)
diligência (s): PROCEDER A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS:

- ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA, ATRAVÉS DE SEUS
REPRESENTANTE LEGAIS, UGAR RODRIGUES DA SILVA E TORALDE MARIA DA
SILVA, BA RUA MARIANI SERRA DOS SANTOS, S/Nº, REX 45 DE LUIZ 42,
CENTRO, E ALEIDA NA RUA MOREIRA, Nº 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Todos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas
efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.854,19 (trinta e nove
mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), e ser
corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não
fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens necessários para
garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação do
executado para oporem EMBARGOS no prazo de 10 (Dez)dias, conforme o
que determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo
auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante
o §2º, do art.655, do CPC. Seguem cópias em anexo.

SAULO VERSIANI PENNA
JUIZ DE DIREITO

A(o) MM(a) Juiz(a) de Direito
da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Fórum Municipal
R. Hilton Costa, 115
CEP.: 25.071-160

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG - Ed. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº1549 - sala G-108 Bairro Barro Preto
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Num. 8868493005

Anexo 0524720-44.1998.8.13.0024 (1) (111339786) SEI 1085.01.0031456/2025-39 / pg. 519

"rSé determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do ^respectivo tratando de bem imóvel, dar-se-a consoante (-ip- í' M & -í' t- : tp de penhora que, em se i em anexo. 2®, do art.655, do CPC. Segu ■ ->1 flo Distn r.r.ni»rcs o PESH

2003.021.020278-8

ISENTO PREPARO

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 024.89.062.472-5
Assunto: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Réu: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA E OUTROS

O Dr. SAULO VERSTANI PENNA, Juiz de Direito nesta
Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG, por esta Carta Precatória, roga ao M. Juiz da
Comarca epígrafa, ou a quem for esta apresentada, que se cumpra e
faça cumprir tudo o que é depreendido, especialmente a realização da(s)
diligência (s): PROCEDER A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS:

- ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA, ATRAVÉS DE SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, GOMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA
SILVA, RA RUA MARIANO SENECA DOS SANTOS, 249, BOX 45 CM LOJA 42,
CENTRO, E ALMOA NA RUA MOREIRA, Nº 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Todas, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas
efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.854,19 (trinta e nove
mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser
corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens à PENHORA, e não
o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens necessários para
satisfação da dívida. Realizada a penhora, proceda a inscrição do
arrolado para opor EMBARGOS no prazo de 10 (dez) dias, conforme o
art. 669, do CPC, bem como o registro do respectivo
auto de penhora que, em se tratando de bem imóvel, dar-se-á consoante
o art. 655, do CPC. Seguem cópias em anexo.

SAULO VERSTANI PENNA
Juiz de Direito

Reu: M. Juiz(a) de Direito
da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Forum Municipal
Ed. Milton Costa, 115
CEP: 25.071-160

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG
Rua Lafayette - Ed. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº1549 - sala G-108 - Bairro Barro Preto
Belo Horizonte/MG

Num. 8868493005

OrlOh do dia 02/06/04, retornei oo bcal da diligência, e sendo oj, fofe informccçSo dos Representantes tegois do Executado ^ue os mesmos eram empreoadfs do estabekcim&ito atual em funcionamento no local, PALFS CALÇADOS BAZAR LTDA, CNPJ 0i.375.993A)00í-49. informando ainda o Sr. Osmar Rodrigues do Silvo,, que o Executado fechou a loja que fmcionava na R. Almirante Barroso. 81 - Centro da Cidade do Rio de Janeiro, tendo encerrado suas otividades no ano de 1995, após a venda e que no ono de 1997 transferiu o ponto daquele endereço, onde funcionovo ZORAIDE CALÇADOS. apresentando no ato o Contrato Social da supramencionada empresa e face o endereço residencial informado no presente Mandado, ojjo correto é fíua Atoréia, 366, estar situado no bairro de bairro Bros de Pina, Aftunicípio do Rio de jcnheiro, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DOS BENS DO EXECUTADO, dcvolwndo o presente mandado oo Cartório para apreciação de V.Ex® ou providências devidos. O referido é verdade e dou fé. Duque de Caxias, em 25 de Junho de 2004. y>tíMÀÍÍZS OLTVSRA viemA OJA Mat. 01/18.185 7535-651-0253 Anexo 0624720-44.1998.8.13.0024 (1) (111359786) SEI 1080.01.0031456/2025-39 / pg. 525

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
 CARTÓRIO DA DÍVIDA ATIVA
 PROCESSO nº 2003.021.000278-1
 EXEQUENTE: EST. AD. DE RÁDÍO-SERÁIS
 EXECUTADO: ZOMAR CALÇADOS DE CALÇADOS
 CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, após informação do Cartório que o Executado não havia pago o débito nem oferecido bens à penhora, às 10:20h do dia 02/06/04, retornei ao local da diligência, e sendo o, face informação dos Representantes legais do Executado que os mesmos eram empregados do estabelecimento atual em funcionamento no local, PALFS CALÇADOS BAZAR LTDA, CNPJ 01.375.993/0001-49, informando ainda o Sr. Osmar Rodrigues do Silva, que o Executado fechou a loja que funcionava na R. Almirante Barroso, 81 - Centro da Cidade do Rio de Janeiro, tendo encerrado suas atividades no ano de 1995, após a venda e que no ano de 1997 transferiu o ponto daquele endereço, onde funcionava ZORAIDE CALÇADOS, apresentando no ato o Contrato Social da supramencionada empresa, e face o endereço residencial informado no presente Mandado, cujo correto é Rua Atoréia, 366, estar situado no bairro de bairro Bros de Pina, Município do Rio de Janeiro, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DOS BENS DO EXECUTADO, devolvendo o presente mandado ao Cartório para apreciação de V.Exa ou providências devidas.
 O referido é verdade e dou fé.
 Duque de Caxias, em 25 de Junho de 2004.
 VALAARTE OLIVEIRA VIEIRA
 OJA Mat. 01/18.185

/ - ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COFIPLEMBBTOS LTDA, ATRAVÉS DE 3 REPRESENTANTES LEGAIS, OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, HA RUA MARIAHO SEHDRA DOS SAHTQS, S/N», BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA HA RUA MOREIRA, N» 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ. Todos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas efetue o pagamento do débito no valor de Rç 39.854,19 (trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens á PENHORA, e não o fazendo proceda-se a penhora era tantos de seus bens necessários para Realizada a penhora, proceda a intimação do oporem EIMBARGOS no prazo de 10 (Dei) dias, conforme o que determina o artigo 669, do CPC, bem como o regiptro do respectivo auto de penhora que, em -se tratando de be o §2», do art.655, do CPC. Seguem cópia_ ^ EUS garantia da divida.

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

ISENTO PREPARO

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(a) deprecado(a) da Comarca de: DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 024.95.062.472-0

Natureza: EXECUÇÃO

Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS

Reu: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA E OUTROS

O Dr. SAULO VERSTANI PENNA, Juiz de Direito nesta
Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG, por esta Carta Precatória, coga ao MM. Juiz da
Comarca epistrefada, ou a quem for este apresentado, que se cumpra e
faça cumprir tudo o que é deprecado, especialmente a realização da(s)
diligência (s): PROCEBER A CITAÇÃO DOS EXECUTADOS:

- ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA, ATRAVÉS DE SEUS
REPRESENTANTE LEGAIS, OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA
SILVA, HA RUA MARIAHO SEHDRA DOS SAHTQS, S/N», BOX 45 OU LOJA 42,
CENTRO, E AINDA HA RUA MOREIRA, N» 386, DUQUE DE CAXIAS/RJ.

Todos, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas
efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 39.854,19 (trinta e nove
mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), a ser
corrigido até a data do pagamento, ou ofereçam bens á PENHORA, e não
o fazendo proceda-se a penhora em tantos de seus bens necessários para
garantia da dívida. Realizada a penhora, proceda a intimação do
executado para oporem EMBARGOS no prazo de 10 (Dei) dias, conforme o
que determina o artigo 669, do CPC, bem como o registro do respectivo
auto de penhora que, em se tratando de hipótevel, far-se-á consoante
o §2º, do art.655, do CPC. Seguem cópia_ ^ Anexo.

SAULO VERSTANI PENNA
JUIZ DE DIREITO

A(o)
MM(a) Juiz(a) de Direito
da Comarca de Duque de Caxias/RJ
Fórum Municipal
R. Ailton Costa, 115
CEP.: 25.071-160

Secretaria da 4ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de
Belo Horizonte/MG
Fórum Lafayette - Ed. Milton Campos
Av. Augusto de Lima nº1549 - sala G-108 Bairro Barro Preto
CEP: 30190-002 Belo Horizonte/MG

Num. 8868493030 Num. 8868493030 ? J Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais í Vistos etc, 1. Defiro 0 pedido de penhora on Une. À secretaria para juntar o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores". 2. Intimem-se as partes. Belo Horizonte, 24 d^utu^ á&2Q0^ . õ Sj^o VBrsii pi ^nna Juiz de pireitg Titui ir da 4^ Vara da

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vistos etc,

1. **Defiro** o pedido de penhora on line.

À secretaria para juntar o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores".

2. Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2009.

Saulo Versiani Penna
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da
Esfera Pública e Autarquias

CERTIDÃO	DESPACHO
Certifico e dou fé que nesta junta "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores". BH, 24/10/09	PUBLICADO Autenticado e assinado Pauta 87 / 10 / 09 Publicado no "Órgão Oficial" da 24 / 10 / 09 Dou fé. p/A Escrivã.

Doc 10.25.5872

Processo nº. : 0024.98.062472-0 Exeçüente : ESTADO DE MINAS GERAIS Executado : ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora que esta subscreve vem, respeitosamente, perante V.Exa, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, expor para ao final requerer: Ciente dos ofícios de fls.321/323, requer-se seja formalizada a penhora e depósitos dos valores bloqueados em conta judicial. Ato contínuo, seja intimado o réu da penhora realizada. Nestes termos Pede-se deferimento.) C Belo Horizonte, 05 de maio de 2009. O» ae3



LTDA E OUTROS VI • • -T O ESTADO DE MINAS GER^MS, através de seu procurador ao final assinado, vem, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança supra referenciada, em fase de cumprimento de sentença, expor e requerer o subsequente: Da minuciosa análise dos autos, infere-se que a tentativa de ter seu crédito satisfeito, até o momento, foi em vão. Em face disso requer a penhora via RENAJUD, a ser registrada pelo DETRAN/MG e DETRAN/RJ, aos quais se requer o envio de ofício, a respeito • de quaisquer veículos de propriedade dos executados; Pede deferimento. Belo Horizonte, 26 de julho de 2013. ^ ^ ^ ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE Procurador do Estado MASP 1.327.303-2 - OAB/MG 142.881

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Serviços de Escritório e Estatística

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE (MG)

AUTOS Nº: 0624720-44.1998.8.13.0024
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP
LTDA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu procurador ao final assinado, vem, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança supra referenciada, em fase de cumprimento de sentença, expor e requerer o subsequente:

Da minuciosa análise dos autos, infere-se que a tentativa de ter seu crédito satisfeito, até o momento, foi em vão.

Em face disso requer a penhora via RENAJUD, a ser registrada pelo DETRAN/MG e DETRAN/RJ, aos quais se requer o envio de ofício, a respeito de quaisquer veículos de propriedade dos executados;

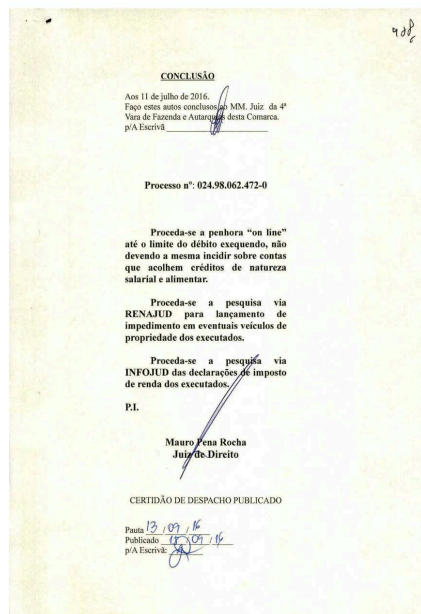
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2013.

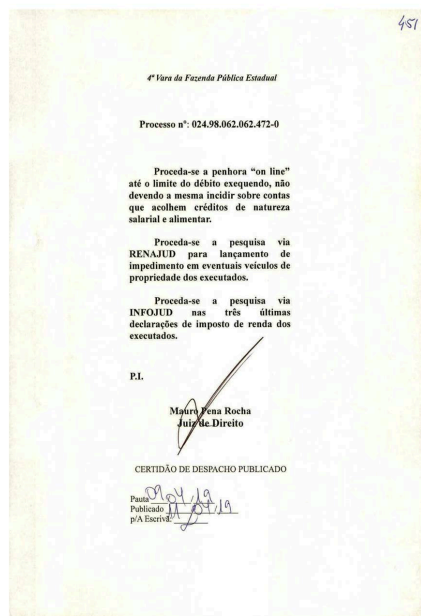
ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador do Estado
MASP 1.327.303-2 - OAB/MG 142.881

Rua Espírito Santo nº 495, Centro - CEP 30.140-030 - Belo Horizonte/MG

Num. 8868643016 CONCLUSÃO Aos 11 de julho de 2016. // Faço estes autos conclusos^ MM. Juiz da 4ª Vara de Fazenda e Autarquia^ desta Comarca. p/A Escrivã _____ JW _____ W Processo nº: 024.98.062.472-0 Proceda-se a penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar. Proceda-se a pesquisa via RENAJUD para lançamento de impedimento em eventuais veículos de propriedade dos executados.



Num. 8868643021 Num. 8868643021 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual Processo nº:
024.98.062.062.472-0 Proceda-se a penhora "on line" até o limite do débito exequendo, não
devendo a mesma incidir sobre contas que acolhem créditos de natureza salarial e alimentar.
Proceda-se a pesquisa via RENAJUD para lançamento de impedimento em eventuais veículos de



DESTA COMARCA E VARA SUPRA, » FAZ SABER QUE POR ESTE PORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE CITAR A RE SUPRA E OS DEMAIS DESCRITOS NA INICIAL A FIM DE PAGA, REM A IMPORTÂNCIA DEVIDA EM 24 HS OU NOMEAREM BENS;SOB PENA DE PENHORA QUE BASTEM PARA GARANTIR A EXECUCAO. APOS; INTIMEM.SE OS REUS PARA EMBARGOS EM 10 DIAS; SOB PENA DE AVALIACAO E PRACA. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. I Dfe ^ BELO HORIZONTE, Tíbh M w'/'"

15
a

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 004.98.062.472-0 JUIZO - TRIGÉSIMA PRIMEIRA CIVIL
ACAO - EXECUCAO VALOR - R\$

AUTOR - BERGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A 471 18 ANDAR
ENDERECO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BAIRRO - CENTRO CEP -

DEF - ZOMAS DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E CONF LETA 81
ENDERECO - R. ALMIRANTE BARROSO 81
BAIRRO - CENTRO CEP - 25010000

AO EXCERLÉNTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE, RJ DE
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O MÉRITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE PORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
CITAR A RE SUPRA E OS DEMAIS DESCRITOS NA INICIAL A FIM DE PAGA,
REM A IMPORTANCIA DEVIDA EM 24 HS OU NOMEAREM BENS;SOB PENA DE
PENHORA QUE BASTEM PARA GARANTIR A EXECUCAO.
APOS; INTIMEM.SE OS REUS PARA EMBARGOS EM 10 DIAS; SOB PENA DE
AVALIACAO E PRACA.
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 30 DE 06 DE 98

LOCAL - FOMEN LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS 28/06/98
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1549 - BARRIO PRETO CEP:30130002

* FAZ SABER QUE POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E, COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE / CITAR A RE SUPRA E OS DEMAIS DESCRITOS NA INICIAL A FIM DE PAGA. REM A IMPORTÂNCIA DEVIDA EH 24 HS OU NOMEAREM BENS;SOB PENA DE PENHORA QUE BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. APOS; INTIMEM_SE OS REUS PARA EMBARGOS EM 10 DIAS; SOB PENA DE AVALIACAO E PRACA. INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO. BELO HORIZONTE, 3 O DE jÜIZ ut LOCAL - FORUM LAFAYETTE AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 _ BARRO PRETO CEP:30190002

30/07/98
PODERE JUDICIAL (COL) 30/07/98
SENTE-SENTE DO JUIZ DE DIREITO DE BELO HORIZONTE (PREF) 30/07/98
COMARCA DE BELO HORIZONTE (SERT.)
CARTA PRECATORIA CIVIL

PROCESSO - 024.98.062.472-0 JUIZ - TRIGESIMA PRIMEIRA CIVIL
RGO - EXERCICIO VALOR - R\$

AUTOR - BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
EXERCICIO - R. RIO DE JANEIRO 471 18 ANDAR
BALNEO - CENTRO CEP -

REU - ZOMBA DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COM LIDA
EXERCICIO - R. ALCEBRANTE BARROS 81
BALNEO - CENTRO CEP - 25010000

AO EXCELENTISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS RJ
OU A QUEM POR ESTA APRESENTADA, O MÉRITO JUIZ DE DIREITO
DESTA COMARCA E VARA SUPRA,
* FAZ SABER QUE
POR ESTE FORO E VARA TRAMITA O PROCESSO DESCRITO ACIMA E,
COMO OS ATOS PROCESSUAIS DEVAM REALIZAR-SE FORA DOS LIMITES
TERRITORIAIS DESTA COMARCA, DEPRECA A V. EXA. QUE, EM EXARANDO
NESTA O SEU CUMpra-SE, DETERMINE
CITAR A RE SUPRA E OS DEMAIS DESCRITOS NA INICIAL A FIM DE PAGA,
SEM A IMPORTÂNCIA DEVIDA EM 24 HS OU NOMEAREM BENS;SOB PENA DE
PENHORA QUE BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO.
APOS; INTIMEM_SE OS REUS PARA EMBARGOS EM 10 DIAS; SOB PENA DE
AVALIACAO E PRACA.
INTEGRAM A ESTA CARTA O INTEIRO TEOR DA PETICAO, DO DESPACHO
JUDICIAL E DO INSTRUMENTO DO MANDATO CONFERIDO AO ADVOGADO.

BELO HORIZONTE, 30 DE JULHO DE 1998

Wilton Campos
Juiz de Direito

LOCAL - FORUM LAFAYETTE - ED. WILTON CAMPOS 29/06/98
AV. AUGUSTO DE LIMA,1549 - BARRO PRETO CEP:30190002

= JS r Aos % - farp o : FE FADAS A — 1 ido e ol . ja ARA e alto ts ea ES, TE RA eRA FE à 2 E, PSA +
Taim À E = TUA ENT — Em 55 manto TE a TEMA ij fico TITE MARIO : ue Ti xa SA Mio Es ER Sata
ERA Ea à, MA 1-2 snes Ts qi o o Ae, x Eg7 " Aee RT: | lim So E Ar eb a rc. | DER LEO 2 ERA eba, | AE Eli
o LUANA A: Lo er Agro ao Ne | E ca SA se EBTÃO RIA ESA SI A ESA | ro EA LAT E abra, EA EA: To f .. ms
F SEDA e o a añ e A SERA fibicah: 1 É br teto) ed " | EO A E Ea ' E A elo AE [E dela oo Encore RASA rá
ore rã SERSIÇES cxBoço o, d; Tor, 1a EA) = Es ' Bafo E MRS EAÓNA dE TEAAAo RREO Rato do IAN:
leio AA A E e aaa dr PENTA NA . rc sa A a É ANA. EE e fuqh feed " VT e ET, a Er. do a o di pr pda 15 5
- bo. Seia rito ee fo ARA AE SAL TARA 4 E RAE: boo Ve: 1 un ESA ss" " Tee — ie RB EP "; ã 74) os Eae
ur ER Fr ua = E ni ITA Mr ár amd Ex 1; Eat NS. E o, Sueca ETARTÉDEA tm E 2 et E A TA ju SANA "o E Ea
NAAS e: FÃS SE SIP) BIA: as is + sao MA Ao RETO rea as ES Ed 2d, Ae ido T EEE a ASo a, ESEC | POST
AT To lena < — Sir E. RAR es e) eee À a o à HE) VERA fração RA E ECON PP. TE PAGAS e E So FNT LA
ei So TE E drift SE Tao: E letais Festas CANÉ a dest VOTE ZE e— TS À AE cre Sua GG Rods E EO =
"EEESAAO

DATA

dia 05 de maio de 1977

na hora de 10 e desta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

na hora de 10 e desta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

na hora de 10 e desta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

CERTIDÃO

Certifico a todos que a Senhora Maria
de nome completo acompanhada
de seu esposo de nome completo e sua
filha de nome completo em 17
de maio de 1977, a hora de 10
da cidade de São Paulo Estado de São Paulo

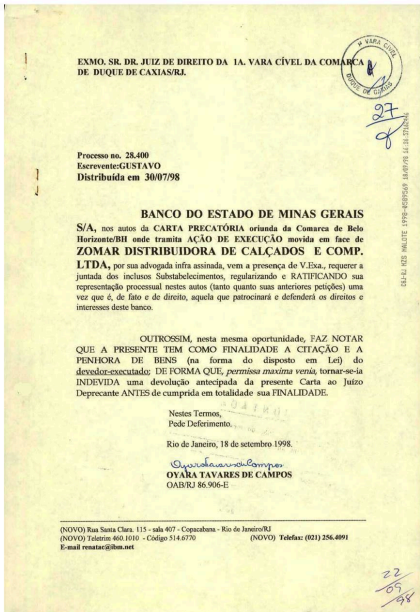
JUNTADA

dia 22 de maio de 1977

junto a estes autos

de acordo do que consta nos autos

LU O z Oi 3 «D OUTROSSIM, nesta mesma oportunidade, FAZ NOTAR QUE A PRESENTE TEM COMO FINALIDADE A CITAÇÃO E A PENHORA DE BENS (na forma do disposto em Lei) do devedor-executado: DE FORMA QUE, pennissa maxima venia, tomar-se-ia INDEVIDA uma devolução antecipada da presente Carta ao Juízo Deprecante ANTES de cumprida em totalidade sua FINALIDADE. Nestes Termos, Pede Deferimento. Rio de Janeiro, 18 de setembro 1998. OVARA TAVARES DE CAMPOS OAB/RJ 86.906-E



Prazo; 24 (vinte e quatro) horas. Valor; R\$39,854.19 + 10% de honorários advocatícios. em exercício na 1ª Vara Clive! da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e etc . MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a citação do executado, para que pague o valor correspondente ao crédito reclamado no valor acima ou nomeie bens à penhora (Art. 652 do C.P.C.), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele promovida. Caso não encontre o devedor, proceda o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art.653 do C.P.C.) Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito (06.08.1998). Eu,____, Aux.Judiciário. Digitei, E eu matrícula 01/8.544, o subscreve, Escrivão, WALLY BOTELHO PORTO-

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Alton da Costa, 115 salas 502/508

CENTRAL DE MANDADOS
NOME: OLLA
OFICIAL: S. CHAGAS
DATA: 11.08.1998
Ass. de Reg. e Arq.

MANDADO DE EXECUÇÃO
na forma abaixo:

Carta Precatória nº 28.400 (Processo nº 024.98.062.472-0, 31ª VO de Minas Gerais)

Escrevente: Ebelângela

Ação de: EXECUÇÃO

Exatela: BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Excedela: ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP LTDA

Local da Diligência: RUA ALMIRANTE BARROSO, Nº 81, CENTRO - DOURI, nas
pessoas dos seus representantes legais Omar Rodrigues da Silva e Zoraida Maria
da Silva

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Valor: R\$39.854,19 + 10% de honorários advocatícios.

O Doutor JOSÉ FRANCISCO LEITE MARQUES,
em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de
Janeiro, por nomeação na forma da lei e etc.

M A N D A ao Oficial de Justiça designado
que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido,
se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a citação do
executado, para que pague o valor correspondente ao crédito reclamado no valor
acima ou nomeie bens à penhora (Art. 652 do C.P.C.), sob pena de serem
penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele
promovida. Caso não encontre o devedor, proceda o arresto de tantos bens
quantos bastem para garantir a execução (Art.653 do C.P.C.) Dado e passado
nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês
de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito (06.08.1998). Eu,
Aux.Judiciário, Digitei, E eu _____, Escrivão, WALLY BOTELHO PORTO,
matrícula 01/8.544, o subscrevo.

JOSÉ FRANCISCO LEITE MARQUES
Juiz de Direito

32
4

39
08/98

Valor: R\$39.854,19 + 10% de honorários advocatícios. O Doutor JOSÉ FRANCISCO LEITE MARQUES, em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e etc... MANDA ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, e de acordo com os autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a citação do executado, para que pague o valor correspondente ao crédito reclamado no valor acima ou nomeie bens à penhora (Art. 652 do C.P.C.), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele promovida. Caso não encontre o devedor, proceda o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art.653 do C.P.C.). Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito (06.08.1998). Eu, _____, Aux.Judiciário, Digitei. E eu _ matrícula 01/8.544, o subscrevo. Escrivão, WALLY BOTELHO PORTO-

33

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Alton de Costa, 115 salas 502/508.

MANDADO DE EXECUÇÃO,
na forma abaixo.

Carta Precatória nº 28.400 (Processo nº 024.98.002.472-0, 31ª VC de Minas Gerais)

Escrevente: Elsiângela

Ação de: EXECUÇÃO

Expte(s): BEMGE BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

Excd(s): ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP LTDA

Local da Diligência: RUA ALMIRANTE BARROSO, Nº 81, CENTRO - DC/RJ, nas pessoas dos seus representantes legais Cramer Rodrigues da Silva e Zoraida Maria da Silva

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Valor: R\$39.854,19 + 10% de honorários advocatícios.

O Doutor JOSÉ FRANCISCO LEITE MARQUES, em exercício na 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e etc...

M A N D A ao Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda a citação do executado, para que pague o valor correspondente ao crédito reclamado no valor acima ou nomeie bens à penhora (Art. 652 do C.P.C.), sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução contra ele promovida. Caso não encontre o devedor, proceda o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (Art.653 do C.P.C.). Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e oito (06.08.1998). Eu, _____, Aux.Judiciário, Digitei. E eu _____, Escrivão, WALLY BOTELHO PORTO- matrícula 01/8.544, o subscrevo.

JOSÉ FRANCISCO LEITE MARQUES
Juiz de Direito

transcrevo a seguir: PROCEDER A CITAÇÃO DE ZCMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N% BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA À RUA MOREIRA, N° 386, DUQUE DE CAXIAS/RS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19/06/1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC.SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO JUDICIAL. Belo Horizonte, de setembro de 2002.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

CARTA PRECATÓRIA
ISENTO PREPARO

A(o) MM(a) Juiz(iza) deprecado(a) da Comarca: **DUQUE DE CAXIAS/RS**
Processo nº: 024.58.062.472.0
Natureza: Execução
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Reu: ZCMAR DISTR. DE CALÇ. E COMP. LTDA E OUTROS.

O Dr. EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR, Juiz de Direito em substituição nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG no exercício do cargo, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** que se processam por este Juízo os termos da ação supracitada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir:

PROCEDER A CITAÇÃO DE ZCMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N°, BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA À RUA MOREIRA, N° 386, DUQUE DE CAXIAS/RS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19/06/1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC.SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO JUDICIAL.

Belo Horizonte, ____ de setembro de 2002.

EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE
BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG
FÚMIL CARVALHO - ED. MILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1949 - PAÍS OLÍMPICO SAÍDO BARRO BRUNO
COP. - 31130-002 Belo Horizonte/MG

Cód. 10.30.508-8

transcrevo a seguir: PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARTA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N", BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA À RUA MOREIRA, N.º 386, DUQUE DE CAXIAS/RS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19/06/1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NCMEAREM BENS À PEFJHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR, A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO JUDICIAL. Belo Horizonte, de Outubro de 2002.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACATMUL
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
CARTA PRECATÓRIA
ISENTO PREPARO
A(s) MM(s) Juiz(is) deprecando(s) da Comarca: PORTO ALEGRE/RS
Processo nº: 024.98.062.472.0
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Reu: ZOMAR DISTR. DE CALÇ. E COMP. LTDA E OUTROS.

O Dr. EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR, Juiz de Direito em substituição nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos da ação supracaracterizada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecia V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo a seguir:

PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARTA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/N", BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA À RUA MOREIRA, N.º 386, DUQUE DE CAXIAS/RS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19/06/1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO JUDICIAL.

Belo Horizonte, ____ de Outubro de 2002.

EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
ACATMUL
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FORM. JARIVETTE - ED. HILTON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1540 - PAÇA 6109 BALBO BARRO PRETO
CEP.: 30131-001 Belo Horizonte/MG

Cód. 10.00.000-9

COMARCA DE VARA NP r.' Escrivão: PROCESSO PROCESSO 00111542925 NRO.VARA 122369 ■
ACIDENTE DO TRABALHO FORO CENT 7. JUIZJ. TP PRECATÓRIA DE CITACAO E PENHORA , 4_VARA
FAZENDA - BELO HORIZONTE I 0003 AUTOR SORTEIO REU OF.JUST 0000000 DISTRIBUIDOR DO
FORO 0001 00011,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE _____
VARA _____
NP _____
Escrivão: _____

PROCESSO

PROCESSO	00111542925	NRO.VARA	122369
ACIDENTE DO TRABALHO FORO CENT 7. JUIZJ.			
TP PRECATÓRIA DE CITACAO E PENHORA			
4_VARA FAZENDA - BELO HORIZONTE			
REU OF.JUST 0000000			0001 0001
DISTRIBUIDOR DO FORO			23/12/2002

PROCESSO 00111542925

CODIGO PARTE	0001	ESTADO DE MINAS GERAIS
AUTOR		
CODIGO PARTE	0002	CAMARGO DISTRIBUIDORA DE C
ALCADOS E COMPONENTES LTDA.		
PROCESSO	00111542925	
CODIGO PARTE	0003	OSMAR RODRIGUES DA SILVA
REU		
CODIGO PARTE	0004	ZORAIDE MARIA DA SILVA
REU		

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês _____ do
ano de _____ em meu cartório autuo
as peças que adiante seguem: _____

_____ O Escrivão

111542925

PJ. 23

transcrevo a seguir: PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/Nº, BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA À RUA MOREIRA, Mº 386, DUQUE DE CAXIAS/RS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19/06/1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO JUDICIAL. w. Belo Horizonte,

Num. 111049002 - SORTEIO 11ººº 599
Classe 42 - Natureza 5 1111
Data 22/10/2002 AS
Vara - 4ª VARA DE 1º. JUÍZADO
Escritório - 4ª VARA DE 1º. JUÍZADO

DISTRIBUIÇÃO DO FOLIO
PORTO ALEGRE - R.S.
RECORRIDO NESTA DATA
15/10/2002
NÚMERO DO CÍVEL
CÍVEL CENTRAL
CÍVEL 11142222

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

ISENTO PREPARO CARTA PRECATÓRIA

A(o) MM(a) Juiz(is) deprecando(s) da Comarca: PORTO ALEGRE/RS
Processo nº: 024.98.062.472.0
Natureza: EXECUÇÃO
Autor: ESTADO DE MINAS GERAIS
Reu: ZOMAR DISTR. DE CALÇ. E COMP. LTDA E OUTROS.

O Dr. EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR, Juiz de Direito em substituição nesta Secretaria da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG em exercício do cargo, na forma da lei, etc. FAZ SABER que se processam por este Juízo os termos de ação supracitada e, como existem diligências a serem feitas nessa Comarca, deprecava V.Exa. para que se digne ordenar o cumprimento do que transcrevo e requiro:

PROCEDER A CITAÇÃO DE ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMPLEMENTOS LTDA ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OSMAR RODRIGUES DA SILVA E ZORAIDE MARIA DA SILVA, À RUA MARIANO SENDRA DOS SANTOS, S/Nº, BOX 45 OU LOJA 42, CENTRO, E AINDA À RUA MOREIRA, Nº 386, DUQUE DE CAXIAS/RS, PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 39.854,19, EM 19/06/1998, ACRESCIDOS DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OU NOMEAREM BENS À PENHORA, SOB PENA DE SEREM PENHORADOS TANTOS BENS QUANTO BASTEM PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EFETUADA A PENHORA SOBRE BENS IMÓVEIS, EFETUAR A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA OPOR EMBARGOS NO PRAZO DE 10 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 669 DO CPC. E MAIS, EFETUAR O REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO, CONFORME ART. 659 DO CPC. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA INICIAL E DESPACHO JUDICIAL.

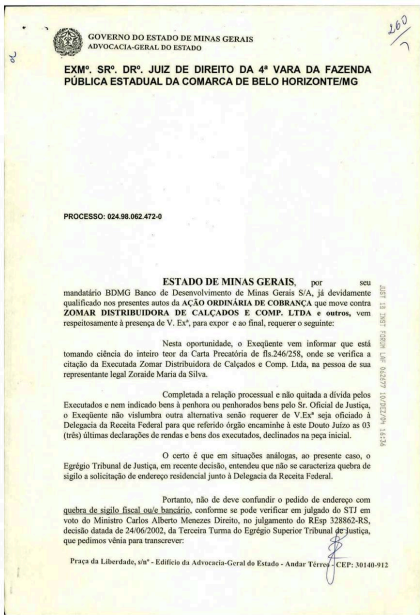
Belo Horizonte, 16 de Outubro de 2002.

EDSON DE ALMEIDA CAMPOS JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
FOLIO 15111111 - ED. EDSON CAMPOS
AV. AUGUSTO DE LIMA, 1540 - SALA 6108 BAIRRO BARRA PRETO
CEP: 31130-012

Num. 8868493003

Nesta oportunidade, o Exeqüente vem informar que está § tomando ciência do inteiro teor da Carta Precatória de fls.246/258, onde se verifica a ^ citação da Executada Zomar Distribuidora de Calçados e Comp. Ltda, na pessoa de sua ^ representante legal Zoraide Maria da Silva. seu O* o Completada a relação processual e não quitada a dívida pelos 5 Executados e nem indicado bens à penhora ou penhorados bens pelo Sr. Oficial de Justiça, ^ o Exeqüente não vislumbra outra alternativa senão requerer de V.Ex* seja oficiado à § Delegacia da Receita Federal para que referido órgão encaminhe à este Douto Juízo as 03 (três) últimas declarações de rendas e bens dos executados, declinados na peça inicial. Os C>d O certo é que em situações análogas, ao presente caso, o Egrégio Tribunal de Justiça, em recente decisão, entendeu que não se caracteriza quebra de sigilo a solicitação de endereço residencial junto à Delegacia da Receita Federal.



V Nesta oportunidade, o Exequente vem informar que está tomando ciência do inteiro teor da resposta ao ofício de fl? encaminhado pela Delegacia da Receita Federal. O endereço do representante legal da Executada e devedor solidário da mesma, Osmar Rodrigues da Silva, informado pelo DRF é o seguinte: Rua Mariano Sendra dos Santos s/nr - Box 85 Verificou-se também que o Rcv Osjnar Rodrigues da Silva tem vários bens passíveis de penhora a saber: Apf 201 - Estrada Velha da Pavuna nr 4341 bloco 05 Apt° 406 - Rua Moreira 286 - CFLi livro 1941 Rua Almirante Barroso, 81 - 1" ofício, livro 298 - fls. 187 Veículo monza 1987 Imóvel no condomínio Pajque da serra Caneca Fina com 2.000m2 e 180 mtrs de área construída R\$ 60.000,00 em conta corrente

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
EXM^a. SR^a. DR^a. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA DA FAZENDA
PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO: 024.98.062.472-0

ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu mandatário EDMAJ Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A, já devidamente qualificado nos presentes autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA que move contra ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA e outros, vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, para expor e ao final, requerer o seguinte:

Nesta oportunidade, o Exequente vem informar que está tomando ciência do inteiro teor da resposta ao ofício de fl? encaminhado pela Delegacia da Receita Federal.

O endereço do representante legal da Executada e devedor solidário da mesma, Osmar Rodrigues da Silva, informado pelo DRF é o seguinte:
Rua Mariano Sendra dos Santos s/nr - Box 85

Verificou-se também que o Rcv Osmar Rodrigues da Silva tem vários bens passíveis de penhora a saber:

- Apt° 201 - Estrada Velha da Pavuna nr 4341 bloco 05
- Apt° 406 - Rua Moreira 286 - CFLi livro 1941
- Rua Almirante Barroso, nr 81 - 1° ofício, livro 298 - fls. 187
- Veículo monza 1987
- Imóvel no condomínio Parque da serra Caneca Fina com 2.000m2 e 180 mtrs de área construída
- R\$ 60.000,00 em conta corrente

Portanto, requer seja provida a penhora dos bens do Executado, eis que a relação processual já está concluída.

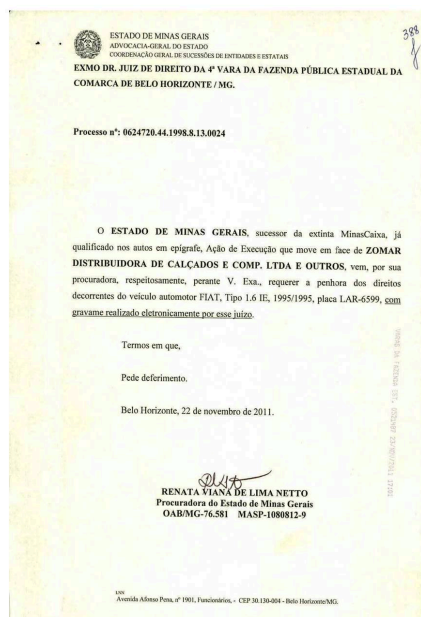
Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 11 de outubro de 2005.

Antonio Carlos
Antonio Carlos R. de Oliveira
OAB/MG 36.736

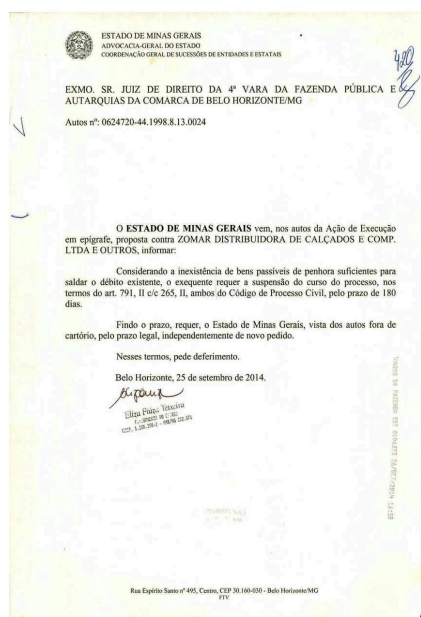
João Carlos P. F. F. F.
João Carlos P. F. F. F.
advogado do estado de Minas Gerais
OAB/MG 10.001-1/048.8342

Prça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE / MG. Processo nº: 0624720.44.1998.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, sucessor da extinta MinasCaixa, já qualificado nos autos em epígrafe, Ação de Execução que move em face de ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS, procuradora, respeitosamente, perante V. Exa., requerer a penhora dos direitos decorrentes do veículo automotor FIAT, Tipo 1.6 IE, 1995/1995, placa LAR-6599 gravame realizado eletronicamente por esse juízo. vem, por sua , com 3> Termos em que, cr? Pede deferimento.



COORDENAÇÃO GERAL DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS * EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG Autos nº: 0624720-44.1998.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS vem, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, proposta contra ZOMAR DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E COMP. LTDA E OUTROS, informar: Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora suficientes para saldar o débito existente, o exequente requer a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 791, II, c/c 265, II, ambos do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. Findo o prazo, requer, o Estado de Minas Gerais, vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, independentemente de novo pedido. Nesses termos, pede deferimento. 2> 5>



-7º RF. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 - fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021). Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042). Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999). A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de bens nos nomes dos executados referentes aos últimos exercícios (ID 8868643002 - fl. 06). BacenJud sem o bloqueio de bens realizado em 23/08/13 (ID 8868643004). O Detran/RJ informou que existem 03 (três) veículos registrados no CPF do executado Osmar Rodrigues (ID 8868643009). O exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que restou deferido em 28/09/2015 (IDs 8868643011 e 8868643012). Em 09/06/2016 o exequente requereu novas diligências (ID 8868643015), Em pesquisa aos sistemas conveniados, foram localizados

7º RF. apresentou informações sobre bens passíveis de penhora do executado Osmar Rodrigues (ID 8868493016 - fl. 09), sendo deferida a constrição sobre os bens localizados (ID 8868493021).

Em 17/02/09, foi deferida a penhora online sobre valores constantes nas contas bancárias dos executados (ID 8868493035). A quantia encontrada foi transferida para a conta do exequente (ID 8868493042).

Em 22/11/11 o exequente informou a localização de veículo de propriedade dos executados e requereu a penhora dos direitos do bem (ID 8868642997), que restou deferido em 05/03/2012 (ID 8868642999).

A Receita Federal informou, em 04/03/13, que não consta registro de bens nos nomes dos executados referentes aos últimos exercícios (ID 8868643002 - fl. 06).

BacenJud sem o bloqueio de bens realizado em 23/08/13 (ID 8868643004).

O Detran/RJ informou que existem 03 (três) veículos registrados no CPF do executado Osmar Rodrigues (ID 8868643009).

O exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, o que restou deferido em 28/09/2015 (IDs 8868643011 e 8868643012).

Em 09/06/2016 o exequente requereu novas diligências (ID 8868643015). Em pesquisa aos sistemas conveniados, foram localizados veículos nos nomes dos executados (ID 8868643016).

Não obstante, diante da insuficiência de bens passíveis de penhora, requereu-se a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, pelo período de 6 (seis) meses. A execução ficou suspensa de abril/2017 a novembro/2018 (ID 8868643022).

Em setembro/2021, determinou-se a inclusão nos nomes dos executados no SERASA (ID 8868643023).

Em 07/04/2022, o Estado de Minas Gerais requereu a intimação dos executados para indicar bens à penhora e contactar a gestora do crédito a fim de tentar compor o litígio (ID 9397578033). Não sendo localizados (ID 10220560864), o EMG requereu nova intimação, observando-se o regramento relativo à intimação por hora certa (10244023767).

Antes da análise do pedido do exequente, o EMG foi intimado para se manifestar sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente. Resposta no ID 10330948524.

É o relatório.

Pois bem. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Inferre-se dos autos que, desde a citação do último executado em 2004 e da penhora sobre ativos financeiros dos requeridos em 2009, o exequente não logrou êxito na constrição de demais bens para a satisfação do crédito exequendo. Ademais, em que pese tenham havido breves momentos de suspensão do curso processual, o fato é que a execução está há mais de 15 (quinze) anos sem a localização de bens passíveis de penhora.

Portanto, o acolhimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe para extinguir a execução.

Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade além de ter sido frustrado no recebimento de seu crédito.

ISSO POSTO, nos termos constantes da fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 924 inciso V c/c